



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 21 de fevereiro de 2020

nº 2057 - ano X

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 6
>>Defensoria Pública Estadual	Pág. 8
Administração Pública Municipal	Pág. 9

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 37
>>Portarias	Pág. 45

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 45
>>Portarias	Pág. 50
>>Avisos	Pág. 51

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 52
----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

#### **PRESIDENTE**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### **OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

#### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### **PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### **PROCURADORA**

### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

**DECISÃO**

PROCESSO 00118/16/TCE-RO [e].

CATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/RO).

ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos lei 3.670, de 27 de novembro de 2015 e do decreto regulamentar 20.414, de 21 de dezembro de 2015 – transferência de receitas de taxas, vinculação imposta pelo código tributário nacional, CTN.

RESPONSÁVEIS: Neil Aldrin Faria Gonzaga (CPF nº 736.750.836-91), Diretor-Geral do DETRAN/RO;

Luis Fernando Pereira da Silva (CPF nº 192.189.402-44), Secretário de Estado SEFIN/RO;

Pedro Antônio Afonso Pimentel (CPF nº 261.768.071-15), Secretário de Estado SEPOG/RO;

Marcos José Rocha dos Santos (CPF nº 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia;

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM nº 00027/2020-GCVCS-TCE/RO

ADMINISTRATIVO. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DETERMINAÇÕES NO ACÓRDÃO APL-TC 00603/17, ITENS I E II. CUMPRIMENTO PARCIAL DE DECISÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. NOVO PRAZO.

Trata a presente decisão de análise de cumprimento de determinação sobre os autos da Fiscalização de Atos e Contratos, levada a efeito no âmbito desta Corte de Contas afim de apurar a regularidade das Transferências Financeiras ao Poder Executivo oriundas da Arrecadação de Receitas de Serviços e Taxas do Departamento Estadual de Trânsito do Governo de Rondônia (DETRAN/RO), Lei nº 3.670/15 e Decreto nº 20.414/15.

O Acórdão APL-TC 00603/17 (ID 549961), declarou a ilegalidade da transferência de recurso dos cofres do DETRAN/RO para o Governo do Estado de Rondônia, bem como autorizou a devolução, em forma parcelada. In verbis:

I – Declarar ilegal o ato de transferência de recurso no valor de R\$22.670.086,49 (vinte e dois milhões seiscientos e setenta mil oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos) com fulcro na Lei Estadual nº 3.670/15, oriundas da arrecadação de taxas do DETRAN/RO aos cofres do Poder Executivo do Estado de Rondônia, realizado pelos Senhores WAGNER GARCIA DE FREITAS – na qualidade de Secretário de Estado de Finanças – SEFIN/RO e GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA – na qualidade de Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG/RO, em desrespeito às disposições contidas na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 – CTB, Lei Federal nº 4.320/64, Lei Federal nº 101/2000 e Lei Estadual n. 369, de 22 de fevereiro de 2007 e Lei Estadual n.134, de 20 de outubro de 1.986;

II – Autorizar a devolução dos recursos à Autarquia de Trânsito – DETRAN/RO em 24 (vinte e quatro) parcelas, com incidência da devida correção monetária e com pagamento no último dia de cada mês, encaminhando-se os devidos comprovantes a esta e. Corte de Contas, no prazo máximo de 05 (cinco) dias da ocorrência das transferências mensais;

Diante disso, o Senhor George Alessandro Gonçalves Braga interpôs Pedido de Reexame em face do referido Acórdão no dia 22/01/2018, sendo negado provimento ao pedido, e dessa forma, manteve-se inalterado o Acórdão APL-TC 00603/17, conforme se atesta no Acórdão APL-TC 0041/19, referente ao proc. 0230/18.

Entre a interposição do Pedido de Reexame e o seu julgamento, apresentou-se o Ofício nº 263/2018/GOV-RED (ID 565695), oriundo do Governo do Estado de Rondônia, subscrito pela Senhora Talita Kelly da Silva Alves Cabral, Assessora Técnica Especial III, contendo 6 (seis) comprovantes de pagamento relativos ao cumprimento do item II do Acórdão APL-TC 00603/17.

Submetidos os autos ao Relator e considerando as informações constantes da Certidão Técnica de ID 754076 que atestou a existência dos documentos nº 11703/17 (ID 496115) e nº 01323/18 (ID 565695), consistentes na comprovação parcial dos recolhimentos; a Relatoria, por meio do Despacho nº 0117/2019 (ID 758446), considerou não cumprido o item II do referido Acórdão, uma vez que tais documentos não estariam aptos à comprovar a obrigação integralmente imposta, posto que, comprovaram somente 06 (seis) das 24 (vinte e quatro) parcelas, e assim ao considerar a ausência de comprovação das demais parcelas, concedeu-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, Senhor Marcos José Rocha dos Santos e o Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, Secretário de Estado de Finanças, comprovassem o cumprimento do estabelecido no item II do Acórdão APL-TC 00603/17.

Devidamente notificados (Ofício nº 036/2019 e nº 037/2019), foi apresentado o Ofício nº 2904/2019/SEFIN-ASTEC (ID 762189), subscrito pelo Senhor Franco Maegaki Ono, Secretário Adjunto de Finanças, comprovando, por meio do Documento nº 03566/19 (ID 762190), as transferências das parcelas realizadas até abril de 2019, salientando ainda que restariam as parcelas de números 22, 23 e 24, que seriam pagas no mês de maio. Seguidamente, enviou-se a este Tribunal de Contas o Ofício nº 5565/2019/SEFIN-ASTEC (ID 803779) com os comprovantes de pagamento do restante das parcelas (22, 23 e 24).

Submetidos os autos a Unidade Técnica (ID 859765), essa se manifestou pelo não cumprimento da determinação, posto que restou um saldo de R\$ 615.989,01 (seiscientos e quinze mil, novecentos e oitenta e nove reais e um centavo) referente a atualização monetária.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como já manifestado alhures, tratam os autos da Fiscalização de Atos e Contratos levada a efeito no âmbito desta Corte de Contas afim de apurar a regularidade das Transferências Financeiras ao Poder Executivo oriundas da Arrecadação de Receitas de Serviços e Taxas do Departamento Estadual de Trânsito do Governo de Rondônia (DETRAN/RO), Lei nº 3.670/15 e Decreto nº 20.414/15, a qual foi levado a efeito e emitido o Acórdão APL-TC 00603/17 (ID 549961), onde no item I e II, declarou-se a ilegalidade da transferência de recursos, bem como, autorizou a devolução, em forma parcelada.

Pois bem, em análise aos documentos Ofícios 263/2018/GOV-RED (ID 565695), 2904/2019/SEFIN-ASTEC (ID 762189) e 5565/2019/SEFIN-ASTEC (ID 803779), podemos verificar que houve a devida transferência dos valores pela SEFIN/RO ao DETRAN/RO para o cumprimento do item II do Acórdão supracitado, entretanto sob as parcelas, deixou-se de incidir a devida correção monetária na forma que se estabeleceu o decurso, vejamos:

Acórdão APL-TC 00603/17

[...] ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, acompanhado dos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto, por maioria, vencidos o Revisor, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em: [...]

[...] II – Autorizar a devolução dos recursos à Autarquia de Trânsito – DETRAN/RO em 24 (vinte e quatro) parcelas, com incidência da devida correção monetária e com pagamento no último dia de cada mês, encaminhando-se os devidos comprovantes a esta e. Corte de Contas, no prazo máximo de 05 (cinco) dias da ocorrência das transferências mensais; [...] (grifos nossos)

O Corpo Instrutivo ao examinar os autos, tomando por base os comandos do Acórdão e os valores recolhidos, atestou um saldo a pagar de R\$ 615.989,01 (seiscentos e quinze mil, novecentos e oitenta e nove reais e um centavos), resultante da atualização monetária, conforme consta da tabela a seguir transcrita:

Tabela 1 – Créditos Apresentados

N.Parcela	Data Pagamento	Valor Pago	Ordem Bancária	Protocolo - TCERO-ID
1ª	13/09/2017	R\$ 990.366,42	2017OB04439	01323/2018-565695
2ª	13/09/2017	R\$ 990.366,42	2017OB04441	01323/2018-565695
3ª	30/10/2017	R\$ 990.366,42	2017OB05344	01323/2018-565695
4ª	25/01/2018	R\$ 990.366,42	2018OB00154	01323/2018-565695
5ª	25/01/2018	R\$ 990.366,42	2018OB00155	01323/2018-565695
6ª	26/01/2018	R\$ 990.366,42	2018OB00167	01323/2018-565695
7ª	01/03/2018	R\$ 990.366,42	2018OB00615	03566/2019-762189
8ª	02/04/2018	R\$ 990.366,42	2018OB01114	03566/2019-762189
9ª	30/04/2018	R\$ 990.366,42	2018OB01628	03566/2019-762189
10ª	30/04/2018	R\$ 990.366,42	2018OB01637	03566/2019-762189
11ª	30/05/2018	R\$ 990.366,42	2018OB02179	03566/2019-762189
12ª	29/06/2018	R\$ 990.366,42	2018OB02742	03566/2019-762189
13ª	31/07/2018	R\$ 990.366,42	2018OB03490	03566/2019-762189
14ª	31/08/2018	R\$ 990.366,42	2018OB04143	03566/2019-762189
15ª	28/09/2018	R\$ 990.366,42	2018OB04742	03566/2019-762189
16ª	30/10/2018	R\$ 990.366,42	2018OB05291	03566/2019-762189
17ª	30/11/2018	R\$ 990.366,42	2018OB05963	03566/2019-762189
18ª	27/12/2018	R\$ 990.366,42	2018OB06689	03566/2019-762189
19ª	30/01/2019	R\$ 990.366,42	2019OB00190	03566/2019-762189
20ª	28/02/2019	R\$ 990.366,42	2019OB00750	03566/2019-762189
21ª	01/04/2019	R\$ 990.366,42	2019OB01253	03566/2019-762189
22ª	30/04/2019	R\$ 990.366,42	2019OB01774	06826/2019-803779
23ª	31/05/2019	R\$ 990.366,42	2019OB02311	06826/2019-803779
24ª	28/06/2019	R\$ 990.366,42	2019OB02817	06826/2019-803779

Tabela 2 – Correção Monetária Aplicada sob parcelas

Nº	VALOR APRESENTADO/DATA		CORREÇÃO MONETÁRIA/VALOR DA PARCELA DEVIDA		DIFERENÇA DAS PARCELAS
	A	B	C	D	
1ª	13/09/2017	R590.366,42	0	R5990.366,42	R50,00
2ª	13/09/2017	R590.366,42	0	R5990.366,42	R50,00
3ª	30/10/2017	R590.367,42	1.0037000	R5994.030,78	-R53.663,35
4ª	25/01/2018	R590.368,43	1.0026000	R5996.615,26	-R56.246,83
5ª	25/01/2018	R590.368,43	0	R5996.615,26	-R56.246,83
6ª	26/01/2018	R590.368,43	0	R5996.615,26	-R56.246,83
7ª	01/03/2018	R590.369,43	1.0007000	R5997.312,89	-R56.943,46
8ª	02/04/2018	R590.370,43	1.0021000	R5999.407,25	-R59.036,82
9ª	30/04/2018	R590.370,43	0	R5999.407,25	-R59.036,82
10ª	30/04/2018	R590.370,43	0	R5999.407,25	-R59.036,82
11ª	30/05/2018	R590.371,43	1.0043000	R51.003.704,70	-R513.333,27
12ª	29/06/2018	R590.372,45	1.0143000	R51.018.057,68	-R527.685,23
13ª	31/07/2018	R590.373,45	1.0025000	R51.020.602,82	-R530.229,37
14ª	31/08/2018	R590.374,45	1.0000000	R51.020.602,82	-R530.228,37
15ª	28/09/2018	R590.375,45	1.0030000	R51.023.664,63	-R533.289,18
16ª	30/10/2018	R590.376,46	1.0040000	R51.027.759,29	-R537.382,83
17ª	30/11/2018	R590.377,46	1.0000000	R51.027.759,29	-R537.381,83
18ª	27/12/2018	R590.378,46	1.0014000	R51.029.198,15	-R538.819,69
19ª	30/01/2019	R590.379,46	1.0036000	R51.032.903,27	-R542.523,80
20ª	28/02/2019	R590.380,47	1.0054000	R51.038.480,94	-R548.100,48
21ª	01/04/2019	R590.381,47	1.0060000	R51.044.711,83	-R554.330,36
22ª	30/04/2019	R590.381,47	0	R51.044.711,83	-R554.330,36
23ª	31/05/2019	R590.382,48	1.0015000	R51.046.278,90	-R555.896,42
24ª	28/06/2019	R590.383,48	1.0001000	R51.046.383,53	-R556.000,05
<b>TOTAL</b>		<b>R\$23.768.974,69</b>	<b>TOTAL DEVIDO</b>	<b>R\$24.384.963,70</b>	<b>-R\$615.989,01</b>
<b>Saldo</b>		<b>-R\$615.989,01</b>			

De fato, ao se analisar os demonstrativos supra, em confronto com os valores devolvidos aos cofres da Autarquia de Trânsito em cumprimento ao que fora determinado por esta e. Corte de Contas, é possível constatar de que não houve a incidência da correção monetária, motivo pelo qual tenho por acolher o posicionamento da Instrução Técnica.

Posto isso, considera-se que a determinação imposta pelo Acórdão APL-TC 00603/17 (ID 549961), item II, não foi inteiramente cumprida, vez que as transferências realizadas pela SEFIN/RO ao DETRAN/RO deveriam ter sido atualizadas monetariamente, e por esta razão restou um saldo devedor de R\$ 615.989,01 (seiscentos e quinze mil, novecentos e oitenta e nove reais e um centavos); e dessa forma DECIDE-SE:

I – Considerar não cumprida, na totalidade, a determinação imposta no item II do Acórdão APLTC 00603/17 quanto à devolução dos valores dos Cofres do Governo do Estado de Rondônia ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/RO), uma vez que não houve atualização monetária das parcelas vincendas, restando pendentes de correção monetária, cujo saldo devedor atualizado por esta Corte de Contas até 07/02/2020 é de R\$ 615.989,01 (seiscentos e quinze mil, novecentos e oitenta e nove reais e um centavos);

II – Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 97, §1º do Regimento Interno<sup>1</sup>, para que o Exmo. Governador do Estado, Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF nº 001.231.857-42), o Senhor Luis Fernando Pereira da Silva (CPF nº 192.189.402-44), Secretário de Estado SEFIN/RO, e o Senhor Pedro Antônio Afonso Pimentel (CPF nº 261.768.071-15), Secretário de Estado SEPOG/RO, comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do valor do saldo devedor, atualizado à data da transferência da conta do Governo do Estado para o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/RO), atinente à determinação imposta pelo item II do Acórdão APLTC 00603/17;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência aos responsáveis citados no item II, encaminhando-lhe cópias desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Advertir os responsáveis que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à responsabilidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia em caso de não localização da partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

IV – Intimar, via ofício, os Senhores Neil Aldrin Faria Gonzaga (CPF nº), Diretor- Geral do DETRAN/RO, Luis Fernando Pereira da Silva (CPF nº 192.189.402-44), Secretário de Estado SEFIN/RO, Pedro Antônio Afonso Pimentel (CPF nº 261.768.071-15), Secretário de Estado SEPOG/RO, Marcos José Rocha dos Santos (CPF nº 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br);

V – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Em Substituição Regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02137-16-TCE/RO [e] (Apenso 04567/15/TCE-RO)

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

INTERESSADO: Jorge Luiz de Almeida (CPF: 132.952.684-87) - Membro da Comissão Temporária, Edgar Brasil Botelho (CPF: 085.349.692-72), Proprietário do Imóvel, Kirna Ramalho Alves Botelho (CPF: 585.231.462-53), Proprietária do Imóvel

ASSUNTO: Petição – Pedido de exclusão do Polo Passivo do Processo referente à desapropriação do imóvel (terreno) adquirido para atender os desabrigados atingidos pela enchente do Rio Madeira – Exercício de 2014

UNIDADE: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS

RESPONSÁVEIS: Márcio Antônio Felix Ribeiro (CPF: 289.643.222-15) – Ex-Secretário de Estado de Assistência Social, Álvaro Lustosa Pires Júnior (CPF: 564.975.552-34) – Ex-Coordenador Geral de Patrimônio, Natália de Souza Barros (CPF: 204.411.692-87) – Ex-Coordenadora de Administração e Finanças/SEAS, Luímar Almeida de Castro (CPF: 101.447.301-20) - Membro da Comissão Temporária, Pedro Martins Neto (CPF: 835.730.542-34) - Membro da Comissão Temporária, Leonardo Gonçalves da Costa (CPF: 529.051.602-68) - Membro da Comissão Temporária

Énio Torres Soares (CPF: 161.832.232-04) - Membro da Comissão Temporária, Jorge Luiz de Almeida (CPF: 132.952.684-87) - Membro da Comissão Temporária, Antônio Monteiro de Lima (CPF: 448.884.144-91) - Membro da Comissão Temporária, Juraci Jorge da Silva (CPF: 085.334.312-87) - Procurador Geral do Estado

ADVOGADOS: Mariza Meneguelli – OAB/RO 8602, Renan Gomes Maldonado de Jesus - OAB/RO 5769, Radelsiane Balbino da Silva Maia - OAB/SP 369567 e OAB/RO 8010 Douglacir A. E. Sant'Ana - OAB/RO 287, Ivone de Paula Chagas Sant'Ana - OAB/RO 1114 Pedro Origa - OAB/RO 1953, Pedro Origa Neto - OAB/RO 2-A, Taisa Alessandra dos Santos Souza - OAB/RO 5033 Joaquim Soares Evangelista Júnior - OAB/RO 6426, Cláudio Rubens Nascimento Ramos Junior - OAB/ES 21937, OAB/RO 8499, Eduardo Augusto Feitosa Ceccato - OAB/RO 5100 Alan Rogério Ferreira Riça - OAB/RO 1745, Celso Ceccato - OAB/RO 111, Wanusa Cazelotto Dias dos Santos - OAB/RO 2326 José de Almeida Júnior - OAB/RO 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO 3593, André Henrique Torres Soares de Melo - OAB/RO 5037 Thiago da Silva Viana - OAB/RO 6227

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM nº 00024/2020-GCVCS-TC

PETIÇÃO INCIDENTAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADA. ACATAMENTO DO PEDIDO. DETERMINAÇÃO PARA EXCLUSÃO DO AGENTE PETICIONANTE. INCLUSÃO DO AGENTE RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA DA IMPROPRIEDADE OBJETO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Trata a presente decisão de manifestação acerca da Petição Incidental (ID 822913), formalizada pelo Senhor Jorge Luiz de Almeida (CPF: 085.349.692-72), por intermédio da advogada Mariza Meneguelli – OAB/RO 8602, cujo objetivo visa excluir o nome do peticionante do Polo Passivo do Processo, concernente às apurações do imóvel expropriado pela SEAS para atender os desabrigados atingidos pela enchente do Rio Madeira – Exercício de 2014. Alega o peticionante nulidade processual por cerceamento de defesa, bem como não ter ele laborado no INCRA, tampouco ter feito parte da Comissão Especial Temporária, nomeada pelo Decreto nº 969/2014, que avaliou o terreno objeto da Tomada de Contas Especial.

Em atenção a Petição guiada e visando elucidar os fatos com grau de certeza, foi prolatado o Despacho de nº 0334/2019-GCVCS/TCE-RO, com o seguinte teor:

I – Conceder prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, ao Senhor Jorge Luiz de Almeida (CPF: 132.952.684-87), representado pela Drª. Mariza Meneguelli (OAB- RO), para que, emende a petição apresentada, no sentido de esclarecer de forma clara a nulidade processual existente nos autos, mormente quanto ao cerceamento de defesa; adicionar documentos/informações de que não participou da Comissão Especial Temporária, nomeada pelo Decreto nº

969/2014, bem como apresente documentos/informações de que não exerceu cargo no INCRA (Matrícula nº 0702280), com o escopo de elucidar as dúvidas consistente no procedimento instaurado pelo Tribunal de Contas, com supedâneo no inciso IV e VI, do artigo 319 do CPC;

[...]

Em atendimento ao Despacho exarado o Peticionante encaminhou expediente (ID 835916) sintetizado com as seguintes informações relevantes:

[...] o Requerido, é servidor Estadual deste Estado de Rondônia, no qual está lotado no DER/RO e cadastrado nos registros de recursos humanos através da matrícula 300000848 [...]

Além disso, ele nunca foi funcionário do quadro do INCRA, e muito menos teve qualquer registro junto a este órgão. Tendo em vista sua ocupação dentro do DER/RO.

[...]

Muito embora a grafia dos nomes sejam a mesma, não se trata da mesma pessoa. Isso também pode-se constatar com comprovação da existência de homônimos, tanto que solicitamos uma certidão junto ao Tribunal de Justiça e foi detectado a semelhança.

Antes todos estes argumentos e documentos que junta em anexo para comprovar sua função e atuação, fica claramente demonstrado e evidenciado que não se trata da pessoa que está sendo apontada por este Tribunal.

Devendo assim ser excluído do polo passivo.

Em síntese, são as informações necessárias para deliberar.

Em exame aos documentos apresentados (ID 8359161) de fato, não há nexos de causalidade entre os fatos ocorridos com a desapropriação do imóvel (terreno) adquirido pela SEAS para atender os desabrigados atingidos pela enchente do Rio Madeira – Exercício de 2014 e a atuação do peticionante, vez que foi arrolado no procedimento por equívoco. Explico:

Na data de 25 de setembro de 2015 (ID 238237), a unidade técnica do Tribunal de Contas atribuiu responsabilidade ao Senhor Jorge Luiz de Almeida por ter feito parte da Comissão de avaliação do imóvel adquirido pela SEAS, consoante Decreto de nomeação nº 969 de 24 de junho de 2014.

Ocorre que no Decreto citado, foram disponibilizados o nome e a matrícula do servidor, sem, contudo, constar o Cadastro de Pessoa Física (CPF), evento que contribuiu para o equívoco da unidade técnica, tendo em vista haver 02 (duas) pessoas com o mesmo nome na base de consulta cadastral da Receita Federal, por coincidência, ambos, do Estado de Rondônia (ID 862398).

Nesse passo, a unidade técnica nominou como responsável no processo o Senhor Jorge Luiz de Almeida, portador do CPF: 132.952.684-87 ao invés de nominar o Senhor Jorge Luiz de Almeida, portador do CPF: 478.372.767-87, que de fato, participou ativamente do procedimento como Membro da Comissão Temporária que avaliou o terreno objeto da demanda, consoante Matrícula nº 0702280 disponibilizada no Decreto nº 969/2014, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do INCRA2.

Com ênfase na análise técnica, foi prolatada a Decisão em Definição de Responsabilidade nº 0022/2016-GCVCS (ID 306242), em desfavor do Senhor Jorge Luiz de Almeida (CPF: 132.952.684-87), nos seguintes termos:

[...]

III. Audiência do ÁLVARO LUSTOSA PIRES JÚNIOR, em conjunto com o Senhor LUISMAR ALMEIDA DE CASTRO, Senhor PEDRO MARTINS NETO, Senhor LEONARDO GONÇALVES DA COSTA, Senhor ÊNIO TORRES SOARES, Senhor JORGE LUIZ DE ALMEIDA, e Senhor ANTÔNIO MONTEIRO DE LIMA, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente suas razões de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:

III.1. Descumprimento aos arts. 13, "a"; 94, "caput"; 95, § 1º; 96, do Decreto Federal nº 59.428/1966, assim como ao item 2.1 e 2.2 da Instrução Normativa nº 17-b, de 22 de dezembro de 1980, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, por descaracterizar imóvel rural para urbano sem obedecer aos requisitos legais (item III, subitem III.II, págs. 324/327 e item V, subitem "c", alínea "1", pág. 338 do Relatório Técnico);

III.2. Descumprimento a Constituição Federal, art. 37 "caput", princípio da eficiência e ABNT NBR 14653-2, 8.2.1.1; 8.2.1.2 e 8.2.1.3, por realizar avaliação para balizamento da indenização fundamentado em amostras frágeis (item III, subitem III.III, págs. 328/330 e item V, subitem "c", alínea "2", pág. 338 do Relatório Técnico);

III.3. Descumprimento a Constituição Federal, 70 "caput", princípio da economicidade da Constituição Federal, e Resolução/INCRA/CDR/SR17/RO/Nº007/2015, por realizar superavaliação da área desapropriada (item III, subitem III.IV, págs. 330/333 e item V, subitem "c", alínea "3", pág. 338 do Relatório Técnico).

[...]

Consoante explanado, o DDR exarado em desfavor do peticionante não teve efeito prático, vez que o responsabilizado estava alheio ao processo, não sendo parte legítima para compor a demanda, evento que implica na exclusão do peticionante do polo passivo do processo em evidência e a inclusão do agente público que atuou no procedimento.

Em que pese o equívoco narrado, o episódio não prejudica a marcha processual, uma vez que os autos encontram-se baixados em diligência por força da DM-GCVCS-TC 00142/2019 (ID 799921), para fins de realização de perícia externa, consoante ementa transcrita:

**PETIÇÃO INCIDENTAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL POR UTILIDADE PÚBLICA. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA COM VISTAS A APURAR A EXATA QUANTIFICAÇÃO DO POSSÍVEL DANO.**

Não é bastante registrar, que após a efetivação do Laudo Pericial com o exame do Corpo Técnico, o Tribunal de Contas abrirá prazo para o responsabilizado ofertar manifestação, acerca do expediente aferido pelo perito designado pelo Tribunal de Contas, em sujeição ao devido processo legal que perpassa pelo contraditório e ampla defesa, na forma do inciso VI, do artigo 30-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, momento em que o Senhor Jorge Luiz de Almeida (CPF: 478.372.767-87), Membro da Comissão Temporária, nomeado pelo Decreto nº 969 de 24 de junho de 2014, será chamado para ofertar manifestação no processo.

Diante do exposto, sem maiores digressões, considerando a plausibilidade nos argumentos do peticionante e em atenção à ampla defesa geral, encartada, no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, Decido:

I – Acatar a Petição incidental formulada pelo Senhor Jorge Luiz de Almeida (CPF: 132.952.684-87), para excluí-lo do polo passivo do processo em questão, por padecer de nexo de causalidade, vez que o agente público foi incluso de forma equivocada no procedimento, tendo em vista que não laborou em função pública no INCRA-RO, inconteste, do mesmo modo, que sempre laborou no DER-RO na função de Engenheiro Civil, evento que implica no afastamento da responsabilidade encartada no DDR nº 0022/2016-GCVCS, em face da inexistência de relação processual entre o peticionante e a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal de Contas;

II – Determinar ao Controle Externo do Tribunal de Contas, que após examinar os termos da perícia externa a ser realizada, inclua no polo passivo do processo o Senhor Jorge Luiz de Almeida (CPF: 478.372.267-87), que atuou como Membro da Comissão Temporária, na avaliação do imóvel adquirido pela SEAS para atender os desabrigados atingidos pela enchente do Rio Madeira – Exercício de 2014, conforme Decreto de nomeação nº 969 de 24 de junho de 2014, para ofertar manifestação sobre os atos praticados no feito;

III – Dar conhecimento, via ofício, desta Decisão ao Senhor Jorge Luiz de Almeida (CPF: 132.952.684-87); ao Senhor Jorge Luiz de Almeida (CPF: 478.37267-87) e a patrona da causa Drª Mariza Meneguelli (OAB-RO 8602), informando-os da disponibilização do inteiro teor desta decisão no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV – Intimar, via ofício, nos termos do art. 30, §10 c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas – MPC, acerca do teor desta decisão;

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, com o consequente encaminhamento dos autos à SCGE, em face da determinação imposta pelo item III, da DM-GCVCS-TC 00142/2019;

VI - Publique-se o inteiro teor desta Decisão.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Em Substituição Regimental

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **DECISÃO**

PROCESSO : 109/19-TCE-RO  
CATEGORIA : Denúncia e Representação  
SUBCATEGORIA : Representação  
ASSUNTO : Representação – Suposta irregularidade na utilização de recursos do FUJU  
JURISDICIONADO : Fundo de Informatização Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários  
RESPONSÁVEL : Desembargador Walter Waltemberg Silva Junior – CPF 236.894.206-87  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, à época dos fatos  
INTERESSADO : Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SUSPENDE OS EFEITOS DO ACÓRDÃO APL-TC 00297/19. SOBRESTAMENTO.

1. Suspensa a eficácia do Acórdão, não há que se falar em decurso de prazo.

2. Sobrestamento dos autos até deslinde da questão junto ao Supremo Tribunal Federal.

DM-0026/2020-GCBAA

Versam os autos sobre Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, noticiando supostas irregularidades na utilização de recursos oriundos do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, amparadas na Lei Estadual n. 4.431/18.

2. Foi proferido o Acórdão APL-TC 00297/19, determinando a restituição do valor de R\$ 11.760.716,82 (onze milhões, setecentos e sessenta mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos) ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU), bem como a apresentação de plano para a referida restituição, excerto in verbis:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, noticiando supostas irregularidades na utilização de recursos oriundos do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, amparadas na Lei Estadual n. 4.431/18, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por maioria, vencidos os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, referendando assim a Decisão Monocrática DM0001/2019-GCBAA, uma vez atendidas as condições previstas no artigo 52-A, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o artigo 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas. II – NO MÉRITO, JULGAR PROCEDENTE a presente Representação para negar executividade à Lei Estadual n. 4.431/18, com efeitos prospectivos e declarar ilegal o ato de transferência de recursos no valor de R\$ 11.760.716,82 (onze milhões, setecentos e sessenta mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos) do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU).

III – DETERMINAR ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ou a quem venha lhe substituir legalmente, que:

3.1. Proceda à restituição do valor de R\$ 11.760.716,82 (onze milhões, setecentos e sessenta mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos) do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU);

3.2. No prazo de 30 (trinta) dias, apresente plano para restituição do valor de R\$ 11.760.716,82 (onze milhões, setecentos e sessenta mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos) ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU), sem olvidar da realidade orçamentária daquele Poder, bem como das disposições inseridas na Lei Complementar Federal n. 101/00 (LRF), aplicadas à espécie.

IV – DETERMINAR a juntada deste acórdão, acompanhada do Relatório e Voto que a consubstancia ao Processo n. 1535/19 (Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, exercício 2018), para análise consolidada.

V – DAR CONHECIMENTO deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

VI – DAR CIÊNCIA, via ofício, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e ao Ministério Público de Contas.

VII – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Ausente o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de setembro de 2019

3. O Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior apresentou Pedido de Reexame, processo autuado sob o n. 2845/19, que teve sua admissibilidade e foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, por meio da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0194/2019, proferida pelo Eminentíssimo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Relator do Recurso interposto.

4. Ato contínuo, foi requerida a desistência do referido Pedido de Reexame (processo n. 2845/19), que foi devidamente homologada pelo Conselheiro Relator do Recurso, por meio da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0236/2019, ocorrendo o Trânsito em Julgado do Acórdão APL-TC 00297/19, proferido nestes autos, conforme certidão ID 856475.

5. Vieram-me conclusos os autos, diante da emissão da Certidão de Decurso de Prazo (ID 860404), que certifica a inexistência de qualquer documento ou manifestação referente ao item III do Acórdão APL-TC 00297/19.

É o escorço necessário, decido.

6. Inicialmente, cumpre destacar, que o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia impetrou Mandado de Segurança n. 36.879/RO junto ao Supremo Tribunal Federal, sendo concedida medida liminar pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, a fim de suspender os efeitos do Acórdão APL-TC 00297/19.

7. Assim, suspensa a eficácia do Acórdão, não há que se falar em Decurso de Prazo, fato que enseja o sobrestamento destes autos até ulterior Decisão do STF no Mandado de Segurança n. 36.879/RO.

8. Diante do exposto, DECIDO:

I – SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno, até decisão final, transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n. 36.879/RO.

II – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento:

a) Publique esta Decisão, no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

b) Acompanhe a tramitação do Mandado de Segurança epigrafado, perante o Supremo Tribunal Federal, até o seu deslinde, devendo-se juntar cópia das decisões e certidões ali expedidas.

c) Conclusos, retorne-os a esta Relatoria, para prosseguimento do feito.

Porto Velho (RO), 20 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator  
Matrícula 479

## Defensoria Pública Estadual

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00085/20

PROCESSO: 00019/2020 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2015  
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO  
INTERESSADA: Tabatha Kauana Pêgo Almeida - CPF nº 010.293.102-03  
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich - Defensor Público Geral do Estado  
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
SESSÃO: 1ª, 4 de fevereiro de 2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidora Estadual. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 01/2015. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal da servidora Tabatha Kauana Pêgo Almeida, no cargo de Técnico Administrativo, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 01/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:



I – Considerar legal o ato de admissão de pessoal da servidora Tabatha Kauana Pêgo Almeida, CPF nº 010.293.102-03, no cargo de Técnico Administrativo, 40 horas semanais, classificada em 157º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo edital normativo nº 01/2015, publicado no DOE do nº 2644, de 20.02.2015 e edital de resultado final publicado no DOE nº 2803, de 16.10.2015;

II - Determinar seu registro, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual c/c art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, art. 54, inciso I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

## Administração Pública Municipal

### Município de Alvorada do Oeste

#### DECISÃO

PROCESSO: 00179/18– TCE-RO (eletrônico)  
SUBCATEGORIA: Representação  
ASSUNTO: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 004/CPL/2017  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste - RO INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia RESPONSÁVEIS: José João Domiciano – CPF 190.530.962-72  
Oldiglei Odair Veronez – CPF 662.817.332-15 Érica de Oliveira Vieira – CPF 782.009.892-91 Josias Josedos Santos – CPF 407.990.002-30  
Laboratório J&JR LTDA-ME – CNPJ 09.153.949/0001-04  
ADVOGADOS: Sem advogados  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. REITERAÇÃO DE ORDEM. CONCESSÃO DE PRAZO.

DM 0031/2020-GCJEPPM

1. Tratam os autos de representação iniciada a partir de notícia encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, sobre possíveis irregularidades apontadas no edital de licitação para contratação de serviços laboratoriais, deflagrado pela Prefeitura de Alvorada do Oeste.

2. Conforme apontado pela análise do controle externo, as notícias encaminhadas a esta Corte de Contas eram de que havia no edital do Pregão Eletrônico nº 005/CPL/2017 cláusula restringindo a competitividade do certame licitatório afim de beneficiar empresa sediada no município de Alvorada do Oeste.

3. Submetidos os autos à apreciação técnica e ministerial, bem como analisadas as evidências, a unidade técnica concluiu que não houve restrição, tampouco direcionamento do certame licitatório, desta forma, propôs o arquivamento dos autos sem resolução do mérito (Relatório Técnico ID 560081). Já o Parquet de Contas, dissentindo do corpo técnico quanto ao arquivamento dos autos, opinou por considerar a representação improcedente, em razão do mérito ter sido investigado e elucidado, concluindo, portanto, que não havia qualquer irregularidade (ID 578022). Nos termos do Parecer 0077/2018-GPGMPC (ID 578022), in verbis:

Neste contexto, esse Parquet de Contas opina pelo(a):

1. CONHECIMENTO da denúncia por cumprir os requisitos legais de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE;
2. ARQUIVAMENTO dos autos após decisão;
3. ENCAMINHAMENTO ao denunciante, de cópia da decisão, dando conhecimento quanto ao resultado da presente representação.

É como opino.

4. Por conseguinte, esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática 0049/2018- GCJEPPM (ID 585903), convergindo integralmente com o Parquet de Contas quanto ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade da representação. Em relação ao mérito, conclui pela improcedência liminar quanto ao fato ilustrado na questão 3 (três) da inspeção especial, por não existirem provas de pagamentos por exames realizados pelo Laboratório Dom Bosco.

5. Além disso, se fez necessária a instalação do princípio do contraditório quanto aos fatos relacionados às questões 01 (um) e 2 (dois) da inspeção especial, isso porque, ainda restavam dúvidas quanto à correção da escolha administrativa de exigir que a contratada mantivesse infraestrutura para realizar todos os exames laboratoriais na sede própria da municipalidade, em detrimento da estrutura parcial ou da simples manutenção do posto de coleta.

6. Em seguida, foi feito o chamamento dos responsáveis afim de que apresentassem suas razões de justificativas, sendo assim, após serem devidamente citados, apresentaram-nas tempestivamente conforme consta na Certidão Técnica (ID 624647).

7. Nesta senda, após a Unidade Técnica analisar as justificativas apresentadas, restou conclusivo que o que os senhores, José João Domiciano e Érica de Oliveira Vieira trouxeram aos autos, foi insuficiente para afastar os apontamentos feitos por esta relatoria na DM 0049/2018-GCJEPPM (ID 585903). No entanto, optou por afastar as responsabilidades dos demais agentes citados (pregoeiro, parecerista jurídico e empresa contratada). Segue abaixo conclusão e proposta de encaminhamento nos termos do Relatório de Análise de Defesa (ID 725014):

#### 4. CONCLUSÃO

Encerrada a análise de defesa relativa às supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 004/CPL/2017, revendo o posicionamento técnico anterior contido no Relatório Inicial (ID 560081, pág. 35), conclui-se pela procedência parcial da representação, tendo em vista a permanência da irregularidade abaixo, a qual não foi afastada pelas razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis:

Responsabilidade de José João Domiciano, Secretário Municipal de Saúde (homologou o certame), CPF: 190.530.962-72, e Érica de Oliveira Vieira (responsável pela elaboração do termo de referência), CPF: 782.009.892-91, pela seguinte irregularidade:

a) Infringência ao art. 3º, §1º, I da Lei nº 8.666/1993, dada a inclusão do item 16.3 no termo de referência, que restringe o caráter competitivo do certame, porquanto prevê que a empresa contratada deverá possuir e manter, durante toda a execução contratual, laboratório equipado para realização dos exames exclusivamente na sede da contratante, situação agravada pela ausência de motivação para fixação dos prazos inseridos no item

13.6 do edital e pela ausência de estudos demonstrando a impossibilidade de laboratórios sediados em outros municípios atenderem estes prazos, bem como demonstrando que a exigência garantiria mais agilidade nas entregas dos resultados como um todo.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Propõe-se ao Conselheiro Relator:

a) Julgar parcialmente procedente a representação;

b) Declarar a ilegalidade do Contrato nº 56/2017, sem pronúncia de nulidade, uma vez que o prazo inicial já expirou e que os serviços foram devidamente prestados; que já foi firmado termo aditivo de prazo, cuja prorrogação foi convencionada, em 06/12/2018, por mais 09 (nove) meses, ou seja, até dia 06/09/2019; e que a declaração de suspensão da atual contratação poderá ensejar grave prejuízo à população, em razão da ausência de prestação dos serviços até a efetivação de nova contratação;

c) Notificar os responsáveis para que, ao final do prazo do termo aditivo (06/09/2019), abstenham-se de prorrogar a avença, tendo em vista que o edital do Pregão Eletrônico nº 004/CPL/2017 – PJA0, que deu origem à contratação, está maculado pela irregularidade consistente em restrição à competitividade do certame, nos termos da conclusão deste relatório (item 4);

d) Notificar os responsáveis para que avaliem a possibilidade de utilizar o instituto do credenciamento, uma vez que poderiam convocar para atuar, em conjunto com a administração, todos os interessados em realizar tal cooperação, podendo contar com laboratórios com sede instalada na municipalidade, bem como com laboratórios atuando como posto de coleta, mas cujos exames fossem, integral ou parcialmente, realizados em outros municípios ou estados;

e) Aplicar multa aos responsáveis indicados na conclusão deste relatório (item 4), na medida de suas respectivas contribuições para a ocorrência da irregularidade, nos termos do art. 55 da Lei nº 154/1996;

8. Dando seguimento ao rito processual, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 0093/2019-GPGMPC (ID 748610), anuindo com a unidade técnica, todavia, apresentou discordância quanto à responsabilidade do pregoeiro e do parecerista jurídico, opinando pela sua manutenção e aplicação de sanção:

Neste contexto, esse Parquet de Contas opina pelo(a):

1. conhecimento da representação por cumprir os requisitos legais de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente;

2. ilegalidade do edital de pregão eletrônico nº 005/CPL/2017 e do contrato dele decorrente (art. 49, §2º, da Lei 8.666/93) em face do descumprimento do art. 3º, §1º, I da Lei nº 8.666/1993, por prever, sem motivação baseada em justificativa técnica, obrigação de o contratado manter, durante a execução contratual, laboratório na sede do contratante (item 16.3 do edital) e, para fixação dos prazos inseridos no item 13.6 do edital e 21.1 "g" do termo de referência;

3. não pronúncia de nulidade do contrato em curso, em face da essencialidade dos serviços de exames laboratoriais, cuja descontinuidade pode causar prejuízo ou pôr em risco de morte os pacientes da rede pública municipal de saúde;

4. determinação ao Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste/RO, que:

4.1. realize estudos técnicos para: estabelecer a forma de contratação que melhor atenda o interesse público; motivar, consubstanciado em justificativa técnica, a exigência de laboratório no município e de prazos para coleta e entrega dos exames; na hipótese de restar comprovado que a instalação de laboratório no município melhor atende o interesse público, fixar prazo razoável para instalação do laboratório e início da prestação dos serviços;

4.2. que deflagre e conclua, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, procedimento licitatório escoimado das ilegalidades verificadas nesta análise, para contratação regular dos serviços de exames laboratoriais em atendimento as necessidades da municipalidade;

5. aplicação de multa aos senhores: José João Domiciano – Secretário Municipal de Saúde, por haver homologado o certame; Érica de Oliveira Vieira – ex-servidora, responsável pela elaboração do termo de referência e Oldiglei Odair Veronez – Pregoeiro, responsável pela elaboração do edital da licitação, ambos instrumentos eivados de vício de ilegalidade por prever condição restritiva ao certame e, Josias José dos Santos – parecerista jurídico, por exarar parecer aprovando o pregão com o vício de ilegalidade, com supedâneo no art. 55, II da Lei Complementar 154/96;

6. cientificar o Ministério Público Estadual da decisão a ser prolatada neste processo.

É como opino.

9. Por conseguinte, os autos foram submetidos à manifestação e deliberação do Tribunal Pleno, onde, foi exarado o Acórdão APL-TC 00141/19 (ID 774609) no dia 31/05/2019, contendo a seguinte decisão, in verbis:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de notícia de fato encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em 02/05/2017, recepcionada neste Tribunal de Contas como representação, pois a documentação apresentada indicava, entre outras possíveis irregularidades, direcionamento em licitação deflagrada para contratação de serviços laboratoriais, para beneficiar empresas sediadas no Município de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a representação, uma vez preenchidos os requisitos para tanto, destacando-se a legitimidade do interessado e a articulação de indícios de irregularidades, com os respectivos elementos probatórios, ratificando-se a deliberação monocrática desta relatoria despacho de 19/01/2018 (ID= 557366);

II – Considerar improcedente a representação no que diz respeito à realização de pagamentos não precedidos de licitação e contrato, por se tratar de fato não comprovado após a realização de diligências, ratificando-se a deliberação monocrática pela DM 0049/2018-GCJEPPM;

III – Considerar procedente a representação no que diz respeito à inclusão, no Pregão Eletrônico n. 004, substituído pelo Pregão Eletrônico n. 005/CPL/2017, sem justo motivo, de cláusula restringindo a competitividade do certame, em afronta ao art. 3º da Lei n. 8.666/1993, pelos fundamentos expostos no voto, sob a responsabilidade concorrente de Érica de Oliveira Vieira, Oldiglei Odair Veronez, Josias José dos Santos e José João Domiciano;

IV – Excluir a responsabilidade da empresa beneficiada pelo ato em tese ilegal (Laboratório J&JR LTDA-ME), por não estar caracterizada a sua contribuição (nexo causal) para a concretização da irregularidade;

V – Como consequência do disposto no item III, considerar ilegal o Pregão Eletrônico n. 004, substituído pelo Pregão Eletrônico n. 005/CPL/2017, deixando de pronunciar a nulidade, a fim de não acarretar prejuízos à prestação dos serviços, mas determinando ao atual Secretário de Saúde do Município de Alvorada do Oeste que, no prazo de 180 dias, contados da sua notificação, por ofício, comprove a adoção das seguintes providências:

a) realizar estudo de viabilidade técnica e econômica quanto à utilização do instituto do credenciamento, possibilitando ampliar a rede de prestação dos serviços laboratoriais, assim podendo contar com laboratórios com sede instalada na municipalidade, bem como com laboratórios atuando como posto de coleta em situações cujos exames possam, de forma integral ou parcialmente, ser realizados em outros municípios ou estados;

b) demonstrada a viabilidade da licitação em detrimento do credenciamento, realizar estudo de viabilidade técnica e econômica para motivar (i) a exigência de instalação do laboratório no município em face do tipo e prazos de exames a serem realizados, em detrimento dos postos de coleta; e (ii) discriminar os prazos para coleta e entrega em função dos tipos de exames;

c) concluídos os estudos dos itens “a” a “b”, deflagre licitação escoimada dos vícios detectados nesta análise, sobretudo fixando razoável prazo para a instalação do laboratório e início da prestação dos serviços na hipótese de restar demonstrada a viabilidade econômica e técnica da instalação de laboratório no município em detrimento dos postos de coleta;

VI – Aplicar multa individual a Érica de Oliveira Vieira, Oldiglei Odair Veronez, Josias José dos Santos e José João Domiciano, de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), pela irregularidade descrita no item III desta decisão, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, II, do Regimento Interno;

VII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para recolhimento do valor consignado no item VI à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER (Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos do inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual 194/1997;

VIII – Determinar que, transitado em julgado este acórdão, sem o recolhimento da multa consignada no item VI, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, e 56 da Lei Complementar 154/1996, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IX – Dar ciência deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo nos arts. 22, IV, e 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

X – Intimar o Ministério Público de Contas, por ofício;

XI – Adotadas as medidas acima elencadas e comprovado o cumprimento do disposto no item V, archive-se.

Cumpra o Departamento do Pleno.

10. À vista disso, foi expedido Ofício n. 0554/2019-DP-SPJ (ID 784245) ao Secretário de Saúde do Município de Alvorada do Oeste, senhor José João Domiciano, para cumprimento das determinações elencadas no item V, alíneas “a”, “b” e “c” do Acórdão APL- TC 00141/19, todavia, o prazo transcorreu in albis sem que fosse interposto qualquer documento em face das referidas determinações (ID 857588).

11. Eis o relatório.

12. Decido.

13. Inicialmente, deve-se registrar e alertar ao gestor, que a reincidência no descumprimento de determinação exarada por esta Corte de Contas ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 103, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal c/c art. 55, inciso VII, da Lei Complementar 154/1996.

14. Resta ainda ausente a apresentação das importantes documentações e informações alhures. A par disso, hei por bem renovar a ordem, concedendo novo prazo para cumprimento das determinações exaradas no referido Acórdão APL-TC 00141/2019 (ID 774609).

15. Pelo exposto, decido:

I – Determinar ao senhor José João Domiciano, CPF 190.530.962-72, Secretário de Saúde do Município de Alvorada do Oeste, ou quem vier a lhe substituir, para que em 90 dias, sob pena de aplicação de multa (descumprimento, inclusive reiterado, de determinação desta Corte, nos termos do 103, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal c/c ao art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996), que cumpra o disposto no item V do Acórdão APL-TC 00141/2019 (ID 774609), isto é presente a esta Corte de Contas:

a) estudo de viabilidade técnica e econômica quanto à utilização do instituto do credenciamento, possibilitando ampliar a rede de prestação dos serviços laboratoriais, assim podendo contar com laboratórios com sede instalada na municipalidade, bem como com laboratórios atuando como posto de coleta em situações cujos exames possam, de forma integral ou parcialmente, ser realizados em outros municípios ou estados;

b) demonstração de viabilidade da licitação em detrimento do credenciamento, realizar estudo de viabilidade técnica e econômica para motivar (i) a exigência de instalação do laboratório no município em face do tipo e prazos de exames a serem realizados, em detrimento dos postos de coleta; e (ii) discriminar os prazos para coleta e entrega em função dos tipos de exames;

c) concluídos os estudos dos itens “a” e “b”, deflagre licitação escoimada dos vícios detectados nesta análise, sobretudo fixando razoável prazo para a instalação do laboratório e início da prestação dos serviços na hipótese de estar demonstrada a viabilidade econômica e técnica da instalação de laboratório no município em detrimento dos postos de coleta;

II – Dar ciência ao Senhor José João Domiciano, por ofício, acerca do teor desta decisão encaminhando cópia e informando que o inteiro teor do processo está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

III – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

À Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

**Município de Ariquemes****DECISÃO**

PROCESSO N. : 274/2020  
CATEGORIA : Decorrente de Decisão de Plenário  
SUBCATEGORIA : Verificação de cumprimento de Acórdão  
ASSUNTO : Monitoramento das determinações e recomendações consignadas no Acórdão  
APL-TC 00407/19-Pleno (processo n. 842/19) - Blitz na Saúde da Unidade de Pronto Atendimento do Município de Ariquemes  
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Ariquemes  
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEIS : Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95 Chefe do Poder Executivo Municipal  
Marcelo Graeff, CPF n. 711.443.070-15 Secretário Municipal de Saúde  
Alcione Baieta da Silva Bohrer, CPF n. 718.755.302-15 Diretora da Unidade de Pronto Atendimento de Ariquemes  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0022/2020-GCBAA

EMENTA: Poder Executivo Municipal de Ariquemes. Blitz na Saúde. Unidade de Pronto Atendimento do Município de Ariquemes. Monitoramento das determinações e recomendações consignadas no Acórdão APL-TC 00407/19- Pleno (processo n. 842/19). Determinações e recomendações atendidas parcialmente. Cientificações. Determinações. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara.

Tratam os autos de monitoramento das determinações e recomendações consignadas no Acórdão APL-TC 00407/19-Pleno, proferido no processo n. 842/2019/TCE-RO, que versou sobre Inspeção Ordinária 1 - Blitz na Saúde - realizada na Unidade de Pronto Atendimento de 24 h do Município de Ariquemes - UPA.

2. Na referida decisão colegiada, o Plenário deste Tribunal assim deliberou, in litteris:

19. Diante do exposto, em consonância integral com Parecer n. 360/2019-GPAMM (ID 816.725) da lavra do Procurador Adilson Moreira de Medeiros, que corroborou parcialmente com o expandido no derradeiro Relatório produzido pela Unidade Técnica (ID 803.275), submeto a este Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I – Considerar cumpridas as determinações constantes nos itens I, II e III, da Decisão Monocrática DM-0072/2019-GCBAA, tendo em vista a apresentação do Plano de Ação por parte do Secretário Municipal de Saúde de Ariquemes, Marcelo Graeff, visando resolver os problemas identificados em Inspeção Ordinária realizada na Unidade de Pronto Atendimento de Ariquemes 24h – UPA daquela urbe, a fim de verificar as condições em que estão sendo prestados os serviços à população, especificamente quanto ao controle de frequência dos profissionais da saúde, o controle de entrega dos medicamentos, a situação das instalações físicas e dos equipamentos, e o atendimento aos usuários.

II – Homologar o Plano de Ação (ID 807.529), apresentado pelo Secretário Municipal de Saúde de Ariquemes, Marcelo Graeff, em cumprimento ao item II, da Decisão Monocrática DM-0072/2019-GCBAA, proferida nos presentes autos e, por conseguinte, determinar sua publicação, na forma do art. 21, § 1º, da Resolução nº 228/2016/TCE-RO. III – Alertar ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, Thiago Leite Flores Pereira, e ao Secretário Municipal de Saúde de Ariquemes, Marcelo Graeff, que as providências adotadas pelo Município de Ariquemes, no tocante ao Plano de Ação apresentado a esta Corte de Contas (ID 807.529), serão levadas em consideração quando da apreciação das Contas do Município, no exercício de 2019, na forma do art. 11, inciso II, da Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

IV – Determinar a abertura de processo de monitoramento para permitir que a Secretaria Geral de Controle Externo verifique o cumprimento das determinações e recomendações contidas nos itens II e III da Decisão Monocrática DM-0072/2019-GCBAA, bem como acompanhe o cumprimento das ações apresentadas no Plano de Ação e a efetiva correção dos problemas levantados durante a Inspeção Ordinária realizada pela Comissão devidamente designada por meio da Portaria n. 534, de 23.7.2018, publicada no DOeTCE-RO, de 24.7.2018.

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, após a autuação de processo de monitoramento, devem os autos serem encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para prosseguimento, na forma do art. 20, inciso IV, da Resolução nº 228/2016/TCE/RO.

VI – Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, do teor da Decisão aos interessados.

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que, exauridos os trâmites regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

3. Em atendimento aos termos do item IV do aludido Acórdão, o Corpo Instrutivo procedeu o respectivo monitoramento, no qual concluiu, via Relatório (ID 857.646), que a maior parte das impropriedades identificadas na Unidade de Pronto Atendimento do Município de Ariquemes, quando da Inspeção Ordinária ocorrida em 2018, ainda persistem, o que, a seu ver, resulta considerar parcialmente cumprido os itens I, II e III, da Decisão Monocrática n. 0072/2019-GCBAA (proferida no processo n. 842/2019/TCE-RO). Por essas razões, sugeriu cientificar os jurisdicionados e realizar determinações/recomendações tendentes ao cumprimento integral de todas as ações dispostas no Plano de Ação apresentado pelo Poder Executivo Municipal de Ariquemes e posteriormente homologado por esta Corte, conforme se vê no item II do Acórdão APL-TC 00407/2019-Pleno.

4. É o necessário a relatar, passo a decidir.

5. Pois bem.

6. Sem delongas, corroboro integralmente com o teor do Relatório da Unidade Técnica (ID 857.646), vez que demonstra claramente que embora o Poder Executivo Municipal de Ariquemes tenha adotado algumas providências, tendentes a corrigir as impropriedades detectadas na Inspeção Ordinária realizada na Unidade de Pronto Atendimento daquela urbe, em 2018, a maioria delas não foram solucionadas.

7. Por esses motivos, em sintonia com o disposto na Resolução n. 228/2016/TCE-RO, c/c a Resolução n. 293/2019/TCE-RO, que estabelece igualmente o rito de processos que versam sobre acompanhamento de cumprimento de decisões, sem imputação de débito/multa, tenho por imprescindível cientificar os jurisdicionados sobre o conteúdo do 1º Relatório de Monitoramento Técnico relacionado ao Plano de Ação homologado por esta Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00407/2019-Pleno (processo n. 842/2019/TCE-RO), bem como efetuar as determinações pertinentes.

8. Ex positis, DECIDO:

I – CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDAS as ações consignadas no Plano de Ação homologado por meio do Acórdão APL-TC 00407/2019-Pleno (proferido no processo

n. 842/2019/TCE-RO), detalhadas no quadro a seguir<sup>2</sup>, por parte do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, referente ao atendimento de determinações e recomendações com a finalidade de corrigir impropriedades detectadas em Inspeção Ordinária - Blitz na Saúde - realizada por esta Corte de Contas, exercício de 2018, na Unidade de Pronto Atendimento de 24 h – UPA daquela urbe:

Deliberação	Descrição das ações	Situação informada pelo gestor	Situação aferida durante o monitoramento
	<i>Publicar a escala mensal e diária, para tanto, deverá ser realizada a aquisição de mural (item III.1.i do RT).</i>	Implementada	Parcialmente implementada
<b><u>DETERMINACÕES</u></b>	<i>Sensibilizar aso servidores a assinar as folhas de ponto conforme horário de entrada e saída do plantão;</i>	Implementada	Implementada
<b>Item I da DM n. 0072/2019-GCBAA (ID 855290)</b>	<i>Determinar que todas as folhas sejam assinadas tempestivamente (item III.1.ii do RT).</i>	Implementada	Implementada
	<i>Fornecimento de papel toalha (item III.3.iii do RT).</i>	Implementada	Não implementada
	<i>Lâmpadas instaladas; Grade protetora reparada. (item III.3.i do RT)</i>	Implementada	Parcialmente implementada
<b><u>DETERMINACÕES</u></b>	<i>Teto e paredes reparadas; Fios instalados de forma adequada (item III.3.i do RT)</i>	Implementada	Parcialmente implementada
<b>Item II da DM n. 0072/2019-GCBAA (ID 855290)</b>	<i>Aquisição de materiais elétricos e construções (item III.3.ii do RT).</i>	Parcialmente implementada	Parcialmente implementada

<b>RECOMENDACÕES</b>  <b>Item III da DM n. 0072/2019-GCBAA (ID 855290)</b>	<i>Implantar ponto eletrônico (item III.1.iii do RT).</i>	Parcialmente implementada	Não implementada
	<i>Publicar a lista de medicamentos disponíveis (item III.2.i do RT);</i>	Implementada	Não implementada
	<i>Para funcionamento da farmácia por 24 horas: - Realizar estudo de impacto em folha; - Realizar convocação através de concurso público (item III.2.ii do RT).</i>	Em implementação	Parcialmente implementada
	<i>Realizar divulgação dos trabalhos da ouvidoria no site da prefeitura e redes sociais (item III.4 do RT);</i>	Implementada	Não implementada
	<i>Apresentação de vídeos informativos na recepção da UPA (item III.4 do RT).</i>	Implementada	Não implementada

II - CIENTIFICAR, via Ofício, o Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, Thiago Leite Flores Pereira, o Secretário Municipal de Saúde, Marcelo Graeff, e a Diretora da Unidade de Pronto Atendimento de Ariquemes, Alcione Baieta da Silva Bohrer, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, sobre o teor do Relatório Técnico (ID 857.646), relacionado ao 1º monitoramento das ações consignadas no Plano de Ação homologado por meio do Acórdão APL-TC 00407/2019-Pleno, proferido no processo n. 842/2019/TCE-RO. Encaminhe-se para tanto aos agentes públicos a cópia do citado Relatório.

III – DETERMINAR, via Ofício, aos agentes públicos nominados no item II deste dispositivo, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que adotem providências no sentido de implementar o cumprimento integral das ações consignadas no Plano de Ação homologado por meio do Acórdão APL-TC 00407/2019-Pleno, minudentemente detalhadas no Relatório Técnico (ID 857.646), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

IV – ESTABELECEM que a cada 6 (seis) meses sejam elaborados relatórios periódicos de execução das ações previstas no Plano de Ação apresentado a esta Corte de Contas e homologado por meio do Acórdão APL-TC 00407/2019-Pleno, em consonância com os termos dos artigos 21 e 24, e Anexos I e II, todos da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, cujo primeiro deve ser remetido a esta Corte de Contas no prazo de 6 (seis) meses, a contar do recebimento desta decisão, recaindo a responsabilidade pela elaboração e encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, Thiago Leite Flores Pereira, ao Secretário Municipal de Saúde, Marcelo Graeff, e à Diretora da Unidade de Pronto Atendimento de Ariquemes, Alcione Baieta da Silva Bohrer, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, levando-se em consideração o teor do Relatório Técnico do 1º monitoramento (ID 857.646).

V – RECOMENDAR, via Ofício, à Diretora da Unidade de Pronto Atendimento de Ariquemes, Alcione Baieta da Silva Bohrer, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, que adote medidas com a finalidade de aprimorar os serviços de triagem (classificação de risco), bem como aquelas propostas contidas no item III da DM n. 0072/2019-GCBAA (ID 855290, processo n. 842/2019), que visam a melhoria dos serviços da Unidade que está sob sua gerência.

VI – AUTORIZAR, desde já, que a Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, por meio da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, proceda ao acompanhamento das deliberações que vierem a ser prolatadas no presente processo, por meio dos relatórios periódicos de execução, de acordo com o planejamento estabelecido da SGCE.

VII – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

7.1 - Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

7.2 - Cientifique, via ofício, aos seguintes interessados sobre o teor desta decisão e do Relatório Técnico (ID 857.646), atinente ao 1º monitoramento das ações consignadas no Plano de Ação homologado por meio do Acórdão APL-TC 00407/2019-Pleno:

7.2.1 - Ministério Público de Contas;

7.2.2 - Conselho Municipal de Saúde de Ariquemes;

7.2.3 - Poder Legislativo Municipal de Ariquemes;

7.2.4 – Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, Thiago Leite Flores Pereira, o Secretário Municipal de Saúde, Marcelo Graeff, e a Diretora da Unidade de Pronto Atendimento de Ariquemes, Alcione Baieta da Silva Bohrer, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente;

7.2.5 - Órgão central de Controle Interno do Poder Executivo de Ariquemes;

7.2.6 – Ao Ministério Público Estadual.

7.3 – Após, sobreste os autos no Departamento da Primeira Câmara, visando acompanhamento do prazo concedido no IV, para remessa do Relatório Periódico de Execução requisitado ao Poder Executivo Municipal de Ariquemes e posteriormente, sobrevindo ou não a documentação, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para conhecimento e emissão de Relatório Técnico.

Porto Velho (RO), 17 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator  
Matrícula 479

## Município de Ariquemes

### DECISÃO

PROCESSO N. : 00186/2020  
CATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar  
SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar  
ASSUNTO : Comunicação de possíveis irregularidades referentes aos convênios 48/2018-FITHA e 17/2019-FITHA, celebrados entre o Governo do Estado de Rondônia e o Poder Executivo Municipal de Ariquemes  
RESPONSÁVEL : Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95  
Chefe do Poder Executivo do Município de Ariquemes  
INTERESSADO : José Augusto da Silva, CPF n. 705.117.992-68 Vereador  
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0024/2020-GCBAA

EMENTA: COMUNICADO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO 291/2019). ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em razão dos fatos noticiados por meio do Ofício n. 028/Gab08/2020 (852802/852804/852806 e 852808), subscrito pelo Sr. José Augusto da Silva, CPF n. 705.117.992-68, Vereador do Município de Ariquemes, relativos a possíveis irregularidades na execução dos convênios 48/2018-FITHA e 17/2019-FITHA, celebrados entre o Governo do Estado de Rondônia e o Poder Executivo Municipal de Ariquemes.

2. Recebida a notícia de irregularidade, após processamento no âmbito desta Corte, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de analisar os critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas, concluindo, via Relatório (ID 859276), que o comunicado em testilha não preencheu os requisitos mínimos necessários para ensejar a ação de controle, propondo, então, o seu arquivamento, e ciência do Chefe do Poder Executivo Municipal; da Chefe do Poder Legislativo Municipal, do Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, bem como o Órgão responsável pelo controle de convênios daquele Departamento, do interessado, e o Ministério Público de Contas.

3. É o breve relato, passo a decidir.

3. Sem delongas, após exame dos autos, entendo que o Relatório da Unidade Técnica (ID 859276), encontra-se suficientemente motivado e fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade e eficiência, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou per relationem, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, transcrevo in litteris excertos do Relatório do Corpo Técnico no quanto interessa:

### ANÁLISE TÉCNICA

16. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

17. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

18. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

19. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

20. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM;

Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

21. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

22. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

23. Após essa verificação, considera-se apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

24. No caso em análise, a informação atingiu a pontuação 50,8 no índice RROMa, porém, não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT, que foi 4, conforme matrizes em anexo.

25. Em relação à análise de gravidade, urgência e tendência verificou-se que não se encontram presentes elementos mínimos probatórios a exigir uma atuação primária desta Corte de Contas.

26. Em relação à gravidade, não se vê elementos que possam determiná-la em níveis mais altos, até porque as informações são genéricas, não permitindo avaliar a extensão de eventuais danos.

27. No presente caso, trata-se dos Convênios n. 48/2018 e n. 17/201 ambos do FITHA, possivelmente já executados ou em fase final de execução, até porque o representante menciona que a administração de Ariquemes teria deixado de executar serviços de patrolamento e encascalhamento. Em relação ao convênio mais recente (n. 17/2019), verificasse no portal de transparência do Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia (DER), que o convênio foi assinado em 09/07/2019 (SEI 6748285), com prazo inicial de execução de 180 dias.

28. Desse modo, em virtude da pontuação apresentada, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

29. Entretanto, apesar da não seleção da informação para constituir ação autônoma de controle, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 7º, § 2º, incisos I e II da Resolução, caberá ao Tribunal promover a notificação da autoridade responsável e do controle interno para adoção de medidas cabíveis, ou a comunicação aos órgãos competentes para apurar o caso.

30. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice GUT, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as devidas notificações, conforme indicadas na conclusão, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019.

Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, com notificação do órgão responsável pelo controle de convênios do Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia (DER), do órgão de Controle Interno e do prefeito de Ariquemes, para apuração dos fatos noticiados, além da ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019. (SIC)

5. Da análise técnica, nota-se que nada obstante a situação noticiada a esta Corte de Contas preencha os requisitos de admissibilidade, tendo em vista que atingiu a pontuação de 50,8 (cinquenta vírgula oito) no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), porém, não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT, que foi de 4 (quatro) pontos, fato que inviabiliza, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução n. 291/2019 e Portaria n. 466/2019, a seleção da inconsistência comunicada para atuação deste Sodalício.

6. Ressalte-se que todas as informações que indicam supostas impropriedades integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias no Município em tela, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

7. Ex positis, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico (ID 859858), DECIDO:

I – ABSTER de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, como comunicado de irregularidades, noticiado por meio do Ofício n. 028/Gab08/2020 (852802/852804/852806 e 852808), subscrito pelo Sr. José Augusto da Silva, CPF n. 705.117.992-68, Vereador do Município de Ariquemes, relativo a possíveis irregularidades na execução dos convênios 48/2018-FITHA e 17/2019-FITHA, celebrados entre o Governo do Estado de Rondônia e o Poder Executivo Municipal de Ariquemes, pelo não atingimento do critério sumário (Gravidade Urgência e Tendência - GTU, que foi de 4

(quatro) pontos) de seletividade, previstos no art. 78-C, c/c o art. 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e, ainda, § 1º, I da Resolução n. 291/2019, sem olvidar que os fatos inquinados, serão analisados de forma consolidada na Prestação de Contas correspondente.

II – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de

2.2 - Cientifique, via ofício, o Sr. Thiago Leite Flores Pereira, CPF n.219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo do Município de Ariquemes, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, sobre o teor desta decisão.

2.3 - Cientifique, via ofício, a Srª. Carla Gonçalves Rezende, CPF n. 846.071.572-87, Chefe do Poder Legislativo do Município de Ariquemes, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, sobre o teor desta decisão.

2.4 – Cientifique, via ofício, o Sr. Erasmo Meireles e Sá, CPF n. 769.509.567-20, Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, bem como o Órgão responsável pelo controle de convênios daquele Departamento.

2.5 – Cientifique, via ofício, o Sr. José Augusto da Silva, CPF n. 705.117.992-68, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, Vereador do Município de Ariquemes, sobre o teor desta decisão.

2.6 – Cientifique, via ofício, o Ministério Público de Contas acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno.

2.7 – Cientifique, via memorando, a Secretaria Geral de Controle Externo, para adoção das providências de sua alçada, em relação à análise dos fatos inquinados, de forma consolidada com a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú, exercício 2019.

2.8 - Arquive os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES CONSELHEIRO  
Matrícula 479

## Município de Ariquemes

### DECISÃO

PROCESSO N. : 00187/2020  
CATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar  
SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar - PAP  
ASSUNTO : Pedido de inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 2907/2019 apresentado pelo Poder Executivo de Ariquemes ao Poder Legislativo Municipal  
RESPONSÁVEL : Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95 Chefe do Poder Executivo do Município de Ariquemes  
INTERESSADO : José Augusto da Silva, CPF n. 705.117.992-68 Vereador  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0023/2020-GCBAA

EMENTA: COMUNICADO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO 291/2019). ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em razão dos fatos noticiados por meio de Documentação (ID 852619), subscrita pelo Sr. José Augusto da Silva, CPF n. 705.117.992-68, Vereador do Município de Ariquemes, relativos ao Pedido de inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 2907/2019, apresentado pelo Poder Executivo de Ariquemes ao Poder Legislativo Municipal daquela urbe.

2. Recebida a notícia de irregularidade, após processamento no âmbito desta Corte, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de analisar os critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas, concluindo, via Relatório (ID 859858), que o comunicado em testilha não preencheu os requisitos mínimos necessários para ensejar a ação de controle, propondo, então, o seu arquivamento, e ciência do Chefe do Poder Executivo Municipal; da Chefe do Poder Legislativo Municipal, do interessado, bem como do Ministério Público de Contas.

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. Sem delongas, após exame dos autos, entendo que o Relatório da Unidade Técnica (ID 859858), encontra-se suficientemente motivado e fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade e eficiência, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou per relationem, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, transcrevo in litteris excertos do Relatório do Corpo Técnico no quanto interessa:

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

18. A documentação que compõe os autos trata de pedido de vereador para que esta Corte de Contas declare a inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 2907/2019, apresentado pelo Poder Executivo de Ariquemes à Câmara Municipal. Mencionado projeto dispõe sobre o reconhecimento de prescrição ex officio de dívidas tributárias.

19. Ocorre que o controle jurisdicional de constitucionalidade material de projetos de lei (controle preventivo de normas em curso de formação) não é admitido no sistema brasileiro. O que a jurisprudência do STF tem admitido, como exceção, é “a legitimidade do parlamentar para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo” (MS 24.667, Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 23.04.04).

20. Nas situações excepcionais a impetração de segurança é admissível. Isso ocorre quando o vício de inconstitucionalidade está diretamente relacionado a aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa. Essa medida visa corrigir vício já efetivamente concretizado no próprio curso do processo de formação da norma, antes mesmo, e independentemente, de sua aprovação final.

21. Nesse contexto, é possível perceber, então, que a documentação que instrui este procedimento apuratório preliminar não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade previstos na Resolução n. 291/2019, dada a incompetência material deste Tribunal (art. 6º, I).

22. Por este motivo, verificada a incompetência, a manifestação não deve ser conhecida, sendo o arquivamento medida que se impõe, nos termos do art. 7º da norma.

### CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ante o exposto, ausente a competência deste Tribunal, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º, caput, da Resolução n. 219/2019, com a devida ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

6. Como mencionado alhures, tratam os autos de fatos noticiados por meio de Documentação (ID 852619), subscrita pelo Sr. José Augusto da Silva, CPF n. 705.117.992-68, Vereador do Município de Ariquemes, relativos ao Pedido de inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 2907/2019, apresentado pelo Poder Executivo de Ariquemes ao Poder Legislativo Municipal daquela urbe.

7. Insta destacar, que o controle jurisdicional de constitucionalidade material de Projetos de Lei (controle preventivo de normas em curso de formação) não é admitido no sistema brasileiro. O que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem admitido, como exceção, é “a legitimidade do parlamentar para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de Lei ou Emenda Constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo” (MS 24.667, Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 23.4.2004). No caso, o que inviabiliza, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução n. 291/2019 e Portaria n. 466/2019, a seleção da inconsistência comunicada para atuação deste Sodalício.

8. Assim, considerando a apuração do índice de materialidade, oportunidade, risco, gravidade, urgência e relevância, a informação trazida a conhecimento desta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, razão pela qual, alinhado à manifestação Técnica (ID 859858), entendo que devem ser os presentes autos arquivados, por não atender aos critérios de seletividade, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019.

9. Ressalte-se que todas as informações que indicam supostas impropriedades integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias no Município em tela, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

10. Ex positis, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico (ID 859858), DECIDO:

I – ABSTER de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, como comunicado de irregularidades, noticiadas por meio de Documentação (ID 852619), subscrito pelo Sr. José Augusto da Silva, CPF n. 705.117.992-68, Vereador do Município de Ariquemes, relativos ao Pedido de inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 2907/2019, apresentado pelo Poder Executivo de Ariquemes ao Poder Legislativo Municipal daquela urbe, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade previstos no art. 78-C, c/c o art. 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e, ainda, § 1º, I da Resolução n. 291/2019, sem olvidar que os fatos inquinados, serão analisados de forma consolidada na Prestação de Contas correspondente.

II – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

2.2 - Cientifique, via ofício, o Sr. Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo do Município de Ariquemes, ou que lhe substitua ou suceda legalmente, sobre o teor desta decisão.

2.3 - Cientifique, via ofício, a Srª. Vereadora Carla Gonçalves Rezende, CPF n. 846.071.572-87, Chefe do Poder Legislativo do Município de Ariquemes, ou que lhe substitua ou suceda legalmente, sobre o teor desta decisão.

2.4 – Cientifique, via ofício, o Sr. José Augusto da Silva, CPF n. 705.117.992-68, Vereador do Município de Ariquemes, ou que lhe substitua ou suceda legalmente, sobre o teor desta decisão.

2.5 – Cientifique, via ofício, o Ministério Público de Contas acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno.

2.6 – Arquive os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES CONSELHEIRO  
Matrícula 479

## Município de Campo Novo de Rondônia

### DECISÃO

PROCESSO N. : 02059/19  
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção  
SUBCATEGORIA : Auditoria  
ASSUNTO : Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/2018/TCE-RO  
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia  
RESPONSÁVEIS : Valdenice Domingos Ferreira, CPF n. 572.386.422-04  
Chefe do Poder Executivo  
Cristian Wagner Madela, CPF n. 003.035.982-12 Controlador Geral  
Geraldo de Souza Marink Filho, CPF n. 797.665.442-04 Responsável pelo Portal de Transparência  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM- 0025/2020-GCBAA

EMENTA: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CUJUBIM. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS NS. 101/2000 E 131/2009 E LEI FEDERAL N. 12.527/2011, LEI DE TRANSPARÊNCIA E INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017, COM AS ALTERAÇÕES DA IN N.62/2018/TCE-RO.

1. Auditoria de Cumprimento das disposições e obrigações da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/2018/TCE/RO.

2. Prolação da Decisão Monocrática n. 174/2019- GCBAA-TC, concedendo prazo aos responsáveis para que regularizassem as impropriedades detectadas no Portal de Transparência.

3. Impropriedades parcialmente elididas.

4. Considerar Regular com Ressalvas o Portal de Transparência, nos termos do art. 23, § 3º, II, “a” e “b” da IN 52/2017, alterada pela IN n. 62/2018/TCE/RO.

5. Concessão do Certificado de Qualidade de Transparência Pública, ao Poder Executivo conforme previsto no art. 2º, § 1º da Resolução 233/2017, com as alterações da Resolução n. 261/18/TCE/RO.

6. Determinações.

7. Arquivamento.

Versam os autos sobre Auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa n. 52/2017, alterada pela IN n. 62/2018/TCE/RO, concernente à obrigatoriedade de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas3.

2. Ato contínuo, Analisando o Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, o Corpo Técnico desta Corte de Contas promoveu a instrução dos autos e concluiu em seu Relatório (ID 802967), pela necessidade dos responsáveis apresentarem suas razões de defesa sobre as impropriedades, em tese, constantes da conclusão.

3. Em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, foi proferida a Decisão Monocrática n. 174/2019-GCBAA-TC (ID 805295), determinando a Audiência de Valdenice Domingos Ferreira, Chefe do Poder Executivo; Cristian Wagner Madela, Controlador Geral Geraldo de Souza e Marink Filho, Responsável pelo Portal de Transparência.

4. Cientificados sobre o teor da Decisão Monocrática n. 174/2019-GCBAA-TC, os jurisdicionados deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa/justificativas. Submetidos os autos à análise do Corpo Técnico, concluiu nos termos in verbis:

#### CONCLUSÃO

37. Diante da presente análise, considerando os testes de auditoria concernentes à obrigatoriedade da promoção do amplo acesso à informação pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, conclui-se pelas irregularidades a seguir transcritas de responsabilidade de Valdenice Domingos Ferreira – CPF: 572.386.422-04 – Prefeito de Campo Novo de Rondônia/RO; Cristian Wagner Madela – CPF nº. 003.035.982-12 – Controlador Geral do Município de Campo Novo de Rondônia/RO e Geraldo de Souza Marink Filho – CPF nº 797.665.442-04 - Responsável pelo Portal da Transparência, por:

38. 5.1. Não disponibilizar comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, em descumprimento ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15º, inciso I da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (Item 2.3, subitem 2.3.1 do relatório preliminar e Item 7, subitem 7.1 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Verificou-se nesta nova análise, que o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia sofreu modificações que alteraram o índice de transparência de 95,77% para 97,03%.

40. Assim, propõe-se ao nobre relator: 41. 6.1. Considerar o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia REGULAR COM RESSALVA - tendo em vista o cumprimento de todos os critérios definidos como essenciais, porém, observada irregularidade quanto a critério obrigatório, com fulcro no artigo 23, §3º, II, da IN nº. 52/2017/TCE- RO; 42.

6.2. Determinar o registro do índice do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Campo Novo, 97,03%, com fulcro no art. 25, §1º, II e incisos da IN nº. 52/2017/TCE-RO; 43.

6.3. Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, consoante art. 2º, § 1º e incisos da Resolução nº 233/2017/TCE-RO;

44. 6.4. Determinar a correção da irregularidade apontada na conclusão deste Relatório, bem como o arquivamento destes autos, com fulcro no art. 25 e incisos da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

45. E ainda:

46. Recomendar aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia que disponibilizem em seu Portal de Transparência:

Dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos) Planejamento Estratégico;

Versão consolidada dos atos normativos;

Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros

Carta de Serviços ao Usuário;

Informações sobre Conselhos com participação de membros da sociedade civil.

5. Devidamente instruídos, os autos foram submetidos ao Parquet de Contas que, por meio do Parecer n. 48/2020-GPETV, da lavra do e. Procurador Ernesto Tavares Victoria (ID 861850), manifestou-se in verbis:

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas ratifica o entendimento técnico e opina seja:

I. Considerada cumprida a presente Auditoria de Regularidade, diante da realização de fiscalização integral realizada pela Corte de Contas, por meio da Unidade Instrutiva, no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, em atendimento ao artigo 22 da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO (alterações dadas pela IN n. 62/2018- TCERO);

II. No mérito, seja considerado que os atos analisados na presente fiscalização realizada no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia se encontram em parcial conformidade com os procedimentos exigidos pela legislação pertinente;

III. Efetuado o registro do índice de transparência apurado em 97,03%, com a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência à Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, conforme artigo 2º, §1º e incisos da Resolução n. 233/2017/TCERO;

IV. Determinado aos responsáveis que promovam as adequações necessárias a fim de sanar a irregularidade indicada pelo Corpo Técnico no relatório, sob pena de sanção em fiscalizações futuras, bem como sejam atendidas as recomendações sugeridas pela Unidade Técnica.

É o relatório.

6. Como dito alhures, versam os autos sobre Auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) e, regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa n. 52/2017, alterada pela IN n. 62/2018/TCE/RO.

7. Insta destacar que, em agosto de 2016, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil-ATRICON, por meio da Resolução 05/2016, recomendou aos Tribunais de Contas, que efetivassem a fiscalização dos Portais de Transparências das unidades controladas.

8. Deste modo, foi elaborada a Instrução Normativa n. 52/2017, alterada pela IN n. 62/2018/TCE/RO, na qual prevê a avaliação anual dos Portais de Transparência e a Resolução n. 233/17, alterada pela Resolução n. 261/18, que instituiu a expedição anual de Certificado de Qualidade em Transparência Pública aos sítios oficiais e Portais de Transparência que obtiverem Índice de Transparência igual ou superior a 80% (oitenta por cento), e cumpra os demais requisitos do art. 2º da Resolução n. 261/2018/TCE/RO.

9. Essas ações buscam, entre outros objetivos, reconhecer e estimular boas práticas de transparência nos órgãos jurisdicionados, cujo reconhecimento é realizado anualmente por este Tribunal de Contas, com a entrega de certificados, no qual serão apresentados os resultados gerais da fiscalização realizada quanto à transparência pública, bem como o ranking entre as unidades.

10. Esta Auditoria tem como escopo, além de atender à legislação pertinente, estimular a participação do cidadão nos processos de monitoramento, fiscalização e avaliação das ações e atos realizados na administração pública, tanto estadual quanto municipal. Assim, o acesso do cidadão às informações públicas torna-se condição essencial ao exercício do denominado controle social.

11. Em última análise, foi observado que o Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, deixou de disponibilizar a informação obrigatória constante no art. 48, § 1º, I, da Lei Federal n. 101/2000 c/c art. 15º, inciso I da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, fato que enseja a deliberação no sentido de considerar Regular com Ressalvas o Portal de Transparência, ora em análise, em conformidade com o art. 23, § 3º, II, "a" e "b", da IN mencionada, vejamos:

Art. 23. A fiscalização será feita a partir da matriz de fiscalização constante do Anexo I e de seu resultado será formado o Índice de Transparência.

§ 3º. O sítio oficial e/ou o Portal de Transparência, observado o disposto no art. 3º, § 2º, e no art. 26, serão considerados:

II – regulares com ressalva, quando: Incluído pela Instrução Normativa nº 62/2018.

a) for alcançado o limite mínimo referido na alínea "a" do inciso I; e

b) forem cumpridos todos os critérios definidos como essenciais e for observada impropriedade relativa aos critérios definidos como obrigatórios.

12. Diante das informações que constam nos autos, o Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, deverá ser considerado regular com ressalvas, em razão do não saneamento de critério considerado de caráter obrigatório contido no art. 3º, § 2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO.

13. Deste modo, como bem observado no Parecer do Ministério Público de Contas, diante da última análise do Corpo Técnico foi verificada melhoras significativas no Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia que após a adoção das medidas corretivas passou a disponibilizar todas as informações essenciais, previstas na Instrução Normativa n. 52/2017/TCE/RO, atingindo um índice de transparência que é considerado elevado, equivalente a 97,03% (noventa e sete vírgula três por cento), razão pela qual, convergindo in totum com a manifestação do Corpo Técnico e Parecer n. 48/2020-GPETV, da lavra do e. Procurador Ernesto Tavares Victoria (ID 861850), DECIDO:

I – CONSIDERAR REGULAR COM RESSALVAS, o Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, de responsabilidade Valdenice Domingos Ferreira, CPF n. 572.386.422-04, Chefe do Poder Executivo; Cristian Wagner Madela, CPF n. 003.035.982-12, Controlador Geral e Geraldo de Souza Marink Filho, CPF n. 797.665.442-04, Responsável pelo Portal de Transparência, em razão do não saneamento da impropriedade de caráter obrigatório constante no art. 48, § 1º, I, da Lei Federal n. 101/2000, c/c art. 15º, inciso I da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, visto ter atingido o percentual de 97,03% (noventa e sete vírgula três por cento), nos termos do art. 23, § 3º, II, "a" e "b" da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 62/2018-TCE/RO, devendo, em consequência, ser concedido o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, conforme previsto no art. 2º, § 1º e incisos da Resolução n. 233/2017, com as alterações da Resolução n. 261/2018/TCE/RO.

II - RECOMENDAR a Valdenice Domingos Ferreira, Chefe do Poder Executivo; Cristian Wagner Madela, Controlador Geral e Geraldo de Souza Marink Filho, Responsável pelo Portal de Transparência, ou a quem lhes venham substituir legalmente que envidem os esforços necessários à ampliação das medidas de Transparência elencadas a seguir:

Disponibilize:

2.1. Dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos) Planejamento Estratégico;

- 2.2. Versão consolidada dos atos normativos;
- 2.3. Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;
- 2.4. Carta de Serviços ao Usuário;
- 2.5. Informações sobre Conselhos com participação de membros da sociedade civil.

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

3.1 – Dê conhecimento, via ofício, desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

3.2 – Cientifique, via Ofício, nos termos do art. 30, §10 c/c parágrafo único do art. 78-C, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

3.3 – Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES CONSELHEIRO  
Matrícula 479

## Município de Chupinguaia

### DECISÃO

PROCESSO No : 02351/17/TCE-RO[e]  
ASSUNTO : Auditoria  
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
ASSUNTO : Monitoramento do transporte escolar  
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Chupinguaia  
RESPONSÁVEIS : Sheila Flávia Anselmo Mosso – Prefeita Municipal (CPF 296.679.598- 05)  
Cássio Aparecido Lopes – Controlador Municipal (CPF 049.558.528-90)  
RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM 0027/2020-GCESS/TCE-RO

AUDITORIA. TRANSPORTE ESCOLAR. MONITORAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTICATIVA/MANIFESTAÇÃO.

1. Sendo noticiado à secretaria geral de controle externo o desenvolvimento de tecnologia pela AROM, em conjunto com o Governo do Estado que poderia, em tese, suprir uma parcela das determinações a serem cumpridas pelos responsáveis, a medida adequada e razoável é a concessão de novo prazo para apresentação de manifestação pelos gestores.

2. Após, decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, os autos deverão ser remetidos à unidade técnica para análise conclusiva.

Trata-se de processo relativo ao monitoramento da auditoria no serviço de transporte escolar ofertado pela Prefeitura Municipal de Chupinguaia aos alunos da rede pública municipal e estadual, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no exercício de 2016, o qual teve natureza de auditoria de conformidade e compreendia os seguintes eixos: gestão administrativa (estrutura administrativa, ferramentas e práticas de gestão e controles em nível de atividade), processos de contratação (requisitos legais), fiscalização (atividades de controle praticadas) e qualidade dos serviços prestados (condições gerais dos serviços, a exemplo da segurança dos veículos/embarcações).

Os presentes autos foram autuados em decorrência do Acórdão APL-TC 00248/17, prolatado no processo 04131/16, no qual foram exaradas determinações e recomendações.

Encerrados os prazos estabelecidos no decism, foram realizadas diligências junto à municipalidade para avaliação do cumprimento das determinações e recomendações, além de nova inspeção nos veículos e nova pesquisa de satisfação com os alunos (ofício n. 1/2018/TCER – ID 728374), resultando na seguinte conclusão e proposta de encaminhamento (ID 842355).

### 3. CONCLUSÃO

A avaliação do cumprimento do Acórdão APL-TC 00248/17 demonstrou que a Administração cumpriu os itens 4.1.5, 4.1.6, 4.1.7, 4.1.8, 4.1.9, 4.1.10, 4.1.11, 4.1.12, 4.1.14, 4.1.15, 4.1.16, 4.1.17, 4.1.18, 4.1.19, 4.2.1, 4.2.4 e 4.3, contudo, não atendeu os itens 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.13, 4.1.20, 4.2.2 e 4.2.3, situação que prejudica a continuidade do processo de melhoria da gestão do serviço de transporte escolar. Destacamos, entre os itens não atendidos, que a determinação a respeito da avaliação da viabilidade do tipo frota que será utilizada, se terceirizada ou própria, é a principal premissa para a elaboração da estratégia de prestação desse serviço, ou seja, o não atendimento dessa situação talvez inviabilize todas as decisões posteriores realizadas pela gestão.

A nova inspeção realizada nos veículos e a nova pesquisa de satisfação com os alunos demonstrou que a Administração realiza a prestação de serviço de transporte escolar sem veículos constantes de requisitos obrigatórios de segurança, em condições inadequadas de conservação e higiene e sem bancos para todos os alunos permanecerem sentados ao longo do trajeto, ou seja, colocando em risco à segurança dos alunos transportados.

Assim, finalizados os procedimentos de auditoria no município de Município de Chupinguaia, os seguintes achados de auditoria foram identificados no trabalho, os quais devem ser esclarecidos pela Administração:

A1. Não cumprimento das determinações e recomendações;

A2. Veículos sem requisitos obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene; e,

A3. Índices de itinerários com superlotação nos veículos escolares.

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Paulo Curi Neto, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência da Sra. Sheila Flávia Anselmo Mosso (CPF 296.679.598-05), Prefeita Municipal, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de Auditoria A1, A2 e A3; e,

4.2. Promover Mandado de Audiência do Sr. Cassio Aparecido Lopes (CPF 049.558.528-90), Controlador Municipal a partir do dia 25/07/2017, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de Auditoria A1, A2 e A3.

O relator, à época, Conselheiro Paulo Curi Neto proferiu a DM 0354/2019-GCPCN (ID 843734), ao acolher a manifestação técnica, determinou a citação dos responsáveis Sheila Flávia Anselmo Mosso e Cássio Aparecido Lopes, em relação aos achados de auditoria A1, A2 e A3, sobrevivendo as razões de justificativas (tempestivas) quanto aos mandados de audiência n. 427/19- Departamento do Pleno e n. 428/19-Departamento do Pleno, conforme documentação acostada no ID 8495000, pgs. 7/36.

Em análise, a unidade instrutiva desta Corte de Contas informou que, recentemente, foi noticiado àquele corpo técnico que a Associação Rondoniense de Municípios – AROM, em conjunto com o Governo do Estado, desenvolveu um aplicativo que supre uma parcela das determinações constantes no acórdão APL-TC 00248/17. Nestes termos, ponderou pela razoabilidade em oportunizar aos responsáveis a apresentação de justificativa apta a demonstrar se, com a implementação do referido aplicativo, culminou no atendimento das determinações pendentes de cumprimento (ID 852297).

Em síntese, é o relatório.

DECIDO.

Conforme relatado, cuidam os autos do monitoramento das medidas determinadas no Acórdão APL-TC 00248/2017, prolatado no processo 04131/2016/TCE-RO, tendo por objetivo adotar medidas de forma a estancar irregularidades identificadas, na forma do relatório de auditoria (ID 461164).

Em derradeira análise, após a apresentação das justificativas, a unidade técnica pontuou pela razoabilidade de oportunizar novo prazo para que os responsáveis demonstrem o atendimento(ou não) das determinações ainda remanescentes de cumprimento, considerando o aplicativo desenvolvido pela AROM, em conjunto com o Governo do Estado.

Diante disso, sem delongas, acolho a proposta técnica para que seja oportunizado o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que os responsáveis Sheila Flávia Anselmo Mosso (CPF 296.679.598-05), Prefeita Municipal de Chupinguaia e Cassio Aparecido Lopes (CPF: 049.558.528- 90), Controlador Municipal informem e comprovem:

a) Se o município de Chupinguaia está efetivamente utilizando o aplicativo "Ir e Vir" disponibilizado pela AROM;

b) Em caso positivo, quais as funcionalidades do aplicativo têm correlação com as determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00248/2017.

Remeta-se o processo ao Departamento do Pleno para que expeça os competentes ofícios, de forma a notificar os responsáveis em questão, devendo os autos lá permanecerem sobrestados até a apresentação das novas justificativas e, ato contínuo, com ou sem manifestação, devolvidos à secretaria geral de controle externo para análise conclusiva.

Após, oportunamente, retornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Relator

## Município de Nova Brasilândia do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01648/15– TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2014.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia do Oeste  
INTERESSADOS: Carlos Cezar Guaita - CPF nº 575.907.109-20  
Andreia Aparecida Vicentini Laurindo - CPF nº 721.206.812-87  
RESPONSÁVEIS: Carlos Cezar Guaita - CPF nº 575.907.109-20  
Andreia Aparecida Vicentini Laurindo - CPF nº 721.206.812-87  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO (ITEM VII DO ACÓRDÃO AC1-TC 02193/17). AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PROBANTES. REITERAR O COMANDO.

DM 0029/2020-GCJEPPM

1. Versam os presentes autos sobre a análise da prestação de contas, exercício de 2014, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia do Oeste, sob a responsabilidade de Carlos Cezar Guaita e Andreia Aparecida Vicentini, na condição de Superintendente e Controladora Interna.

2. O processo foi apreciado em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, na data de 12/12/2017, que exarou o Acórdão AC1-TC 02193/17, de ID 550371.

3. Na data de 15 de janeiro de 2018, a Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ, notificou os interessados acerca das determinações contidas no mencionado acórdão (Ofícios de IDs. 559364, 559364, 559364 e 559364).

4. Inconformado com o teor do Acórdão AC1-TC 02193/17, Carlos Cezar Guaita, interpôs Recurso de Revisão no dia 23/02/2018, autuado nesta Corte sob o n. 00721/18/TCER.

5. O Recurso foi provido parcialmente, para reformar o acórdão recorrido (Acórdão n. 2193/2017, do Processo n. 1648/2015), que alterou o disposto nos itens I, VI, “d”, e VIII (Acórdão APL-TC 00386/19 – ID 837228).

6. As demais determinações permaneceram inalteradas, dentre elas, o item VII do Acórdão AC1-TC 02193/17, a seguir:

[...] VII – Determinar, via ofício, aos gestores do instituto e do executivo municipal que adotem em conjunto, medidas visando apurar a real dívida do executivo junto ao instituto e submetam os trabalhos à apreciação do Controle Interno, para que sejam adotadas as

11. Pelo exposto, decido:

I- Determinar, via ofício, aos gestores do instituto e do executivo municipal, ou quem lhes substituam na forma legal, para que, no mesmo prazo fixado – 120 dias, deem cumprimento ao item VII do Acórdão AC1-TC 02193/17, sob pena de aplicação de multa;

II- Dar ciência aos responsáveis, por ofício, acerca do teor desta Decisão, encaminhando cópia e informando que o inteiro teor do processo está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

III- Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da 2ª Câmara, até o exaurimento do prazo de 120 dias ou até a prestação de documentação pelos jurisdicionados;

IV- Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, devolvam-se os autos ao gabinete.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Matrícula 11

**Município de Nova Brasilândia do Oeste****DECISÃO**

PROCESSO 01195/17/TCE-RO [e].

CATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste/RO.

ASSUNTO: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar – Monitoramento das determinações e recomendações - Novo Contraditório.

RESPONSÁVEIS: Hélio da Silva (CPF nº 497.835.562-15), Prefeito Municipal;

Renato Santos Chiste (CPF nº 409.388.832-91), Controlador Interno.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM nº 00029/2020-GCVCS-TCE/RO

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE/RO. AUDITORIA. TRANSPORTE ESCOLAR. DM 00250/2019-GCVCS (ID 841709). NECESSIDADE DA ABERTURA DE NOVO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Cuidam os autos auditoria no serviço de transporte escolar ofertado pela Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste aos alunos da rede pública municipal e estadual, realizada pelo Tribunal no exercício de 2016, Processo nº 04155/16, o qual teve natureza de auditoria de conformidade e compreendia os seguintes eixos: gestão administrativa (estrutura administrativa, ferramentas e práticas de gestão e controles em nível de atividade), processos de contratação (requisitos legais), fiscalização (atividades de controle praticadas) e qualidade dos serviços prestados (condições gerais dos serviços, a exemplo da segurança dos veículos/embarcações).

Fora emitido o Acórdão APL-TC 0069/17, nos autos do processo nº 04155/16 que tratou da fiscalização, via auditoria da conformidade no Transporte Escolar do referido Município, onde foram feitas determinações e recomendações de providências para a Administração adotar, no prazo de 90 (noventa) dias, medidas quanto às deficiências de controles e irregularidades constatadas pelo trabalho de fiscalização. Transcrevo:

[...] ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Reclassificar a presente fiscalização como levantamento, a ela aplicando o procedimento estabelecido no Acórdão Plenário n. 039/2017.

II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Nova Brasilândia do Oeste, Hélio da Silva, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria.

III – Facultar ao Chefe do Poder Executivo de Nova Brasilândia do Oeste, Hélio da Silva, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 dias, fundamentada justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no parecer técnico; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas.

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a Administração Pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria.

V – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes na presente decisão, com cópia do relatório de auditoria e deste Acórdão, que deverá ser distribuído ao conselheiro designado como relator das contas municipais para o quadriênio 2017/2020, e depois encaminhado para a Secretaria-Geral de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas na presente decisão.

VI – Estabelecer que os prazos mencionados nos itens II e III, no que diz com as recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo gestor municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a administração pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas.

VII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que dê ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Departamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao gestor municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento. VIII – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo de Nova Brasilândia do Oeste, Hélio da Silva, para que atue em face dos comandos dos itens II e III, bem como ao Presidente da Câmara Legislativa do Município de Nova Brasilândia do Oeste e à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia em cuja comarca se insere o Município auditado, para que tomem ciência dos fatos, a todos encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão.

IX – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais. [...].

Decorrido o prazo estabelecido no referido Acórdão, o Corpo Técnico expediu o Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 837647) a qual concluiu pelo seguinte:

[...] 3. CONCLUSÃO

A avaliação do cumprimento do Acórdão APL-TC 00069/17 demonstrou que a Administração cumpriu os itens 4.1.2, 4.1.4, 4.1.6, 4.1.8, 4.1.9, 4.1.10, 4.1.11, 4.1.12, 4.1.13, 4.1.14, 4.1.15, 4.1.16, 4.1.17, 4.1.18, 4.1.19, 4.1.20, 4.1.21, 4.1.22, 4.2.1, 4.2.3, 4.2.4 e 4.2.5, contudo, não atendeu os itens 4.1.1, 4.1.3, 4.1.5, 4.1.7, 4.2.2 e 4.3, situação que prejudica a continuidade do processo de melhoria da gestão do serviço de transporte escolar. Destacamos, entre os itens não atendidos, que a determinação a respeito da avaliação da viabilidade do tipo frota que será utilizada, se terceirizada ou própria, é a principal premissa para a elaboração da estratégia de prestação desse serviço, ou seja, o não atendimento dessa situação talvez inviabilize todas as decisões posteriores realizadas pela gestão.

A nova inspeção realizada nos veículos e a nova pesquisa de satisfação com os alunos demonstrou que a Administração realiza a prestação de serviço de transporte escolar sem veículos constantes de requisitos obrigatórios de segurança, em condições inadequadas de conservação e higiene, ou seja, colocando em risco à segurança dos alunos transportados.

Assim, finalizados os procedimentos de auditoria no município de Nova Brasilândia do Oeste, os seguintes achados de auditoria foram identificados no trabalho, os quais devem ser esclarecidos pela Administração: A1. Não cumprimento das determinações e recomendações; e A2. Veículos sem requisitos obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene.

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Sr. Hélio da Silva (CPF 497.835.562-15), Prefeito Municipal, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de Auditoria A1 e A2; e,

4.2. Promover Mandado de Audiência do Sr. Renato Santos Chiste (CPF: 409.388.832-91), Controlador Municipal com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de Auditoria A1 e A2. [...].

Diante disso, acolhendo a proposição do Corpo Técnico, emitiu-se a Decisão DM 00250/2019-GCVCS (ID 841709) determinando a audiência dos Senhores Hélio da Silva, Prefeito Municipal; e Renato Santos Chiste, Controlador Interno, para que apresentassem nesta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, suas razões e justificativas sobre as infringências encontradas. Transcrevo:

[...] Destarte, convergindo com o entendimento do Corpo Técnico, tenho que os responsáveis pela Gestão da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste/RO, deverão ser chamados aos autos para que se manifestem acerca das impropriedades detectadas por esta Corte, em observância aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, bem como do Devido Processo Legal, na forma estabelecida no art. 5º, LIV e LV, da CRFB; bem como art. 40, inciso II da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II do Regimento Interno e, ainda, nos termos dos art. 30, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, razão pela qual DECIDE-SE:

I – Determinar a audiência dos Senhores Hélio da Silva (CPF nº 497.835.562-15), Prefeito Municipal (2018 e 2019); e Renato Santos Chiste (CPF: 409.388.832-91), Controlador Interno Municipal, para que apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento das seguintes infringências:

I.1 - Não cumprimento das determinações e recomendações dos itens 4.1.1, 4.1.3, 4.1.5, 4.1.7, 4.2.2 e 4.3 (do Relatório Técnico do proc. 04155/16, ID 384559, pág. 111 a 115); Critério de Auditoria: Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96; Acórdão APL-TC 00069/17, Processo nº 4155/16. (Item 2, Achado de Auditoria A1, pg. 111/116 do Relatório Técnico sob o ID 837647).

I.2 - Veículos sem requisitos obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene; Critério de Auditoria: CTB, art. 105, I e II, 136, incisos I, II, III, IV, V e VI, 137 e 139. (Item 2, Achado de Auditoria A2, pg. 116/118 do Relatório Técnico sob o ID 837647).

II – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97,

§1º do Regimento Interno desta Corte, para que os responsáveis citados no item I desta decisão encaminhe suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência aos Senhores Hélio da Silva (CPF nº 497.835.562-15), Prefeito Municipal (2018 e 2019); e Renato Santos Chiste (CPF: 409.388.832-91), Controlador Interno Municipal, encaminhando-lhes cópia do Relatório Técnico (ID 837647), do Acórdão APL-TC 0069/2017 (ID 425960), e desta Decisão, bem como acompanhe o prazo fixado no item II, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Advertir os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeita-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia em caso de não localização das partes nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Informar aos jurisdicionados da possibilidade de consulta a estes autos eletrônicos no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema;

d) Ao término do prazo estipulado no item II, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

IV – Publique-se esta Decisão. [...].

Devidamente notificados (Mandado de audiência nº 429/19 e 430/19) apresentaram, tempestivamente, razões de justificativas ao caderno processual por meio do Ofício nº 008/GP/20 (ID 852585), conforme se atesta na Certidão ID 852891.

Por sua vez, a Secretaria de Controle Externo antes de apresentar relatório conclusivo de análise da documentação de defesa apresentada, manifestou-se por meio de Despacho (ID 852943), no sentido de que obteve conhecimento de que a Associação Rondoniense de Municípios AROM, em conjunto com o Governo do Estado, desenvolveu um aplicativo que supre uma parcela das determinações feitas no acórdão, conforme noticiado no link: <http://arom.org.br/projeto-ir-e-vir/2>, e nesse viés, a Unidade Técnica propôs o chamamento dos gestores, para que apresentem justificativas quanto a implementação da solução tecnológica, in verbis:

[...] No entanto, recentemente, chegou ao conhecimento deste corpo técnico a notícia de que a Associação Rondoniense de Municípios AROM, em conjunto com o Governo do Estado, desenvolveu um aplicativo que supre uma parcela das determinações feitas no acórdão (conforme noticiado em <http://arom.org.br/projeto-ir-e-vir/>, acesso em 14/1/2020, às 11h59min).

Por este motivo, antes de encerrar a análise destes autos, é razoável oportunizar aos gestores que apresentem justificativa tendente a demonstrar se, com a implementação da solução tecnológica, houve o atendimento de alguma das determinações pendentes de cumprimento.

Para isso, submete-se os autos ao relator com a sugestão de que seja concedido novo prazo de 15 (quinze) dias aos jurisdicionados, para que informem:

- a) Se o município está efetivamente utilizando o aplicativo Ir e vir disponibilizado pela AROM;
- b) Em caso positivo, quais funcionalidades do aplicativo têm correlação com as determinações feitas no acórdão supra mencionado.

Encerrado o prazo ou apresentadas novas justificativas, que sejam os autos devolvidos à SGCE para análise conclusiva da matéria. [...].

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Conforme já visto, tratam os presentes autos de auditoria no serviço de transporte escolar ofertado pela Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste aos alunos da rede pública municipal e estadual, realizada pelo Tribunal no exercício de 2016, Processo nº 04155/16, cujo objetivo é a melhoria nos serviços de Transporte Escolar ofertado pelo Município de Alta Floresta do Oeste.

Extrai-se da manifestação do Corpo Instrutivo, mediante Despacho (ID 852943), o conhecimento de notícia de que a Associação Rondoniense de Municípios (AROM), em conjunto com o Governo do Estado, desenvolveu o “Aplicativo Ir e Vir”<sup>3</sup>, que demonstra suprir parte das determinações feitas no Acórdão APL-TC 00069/17, ratificadas pela DM nº 0250/2019-GCVCS-TC (ID 841709), vejamos:

[...] 4.1.1. Antes da tomada de decisão ou manutenção pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar realize estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); [...]

[...] 4.1.3. Adote, no prazo de 180 dias, contados da notificação, com vistas a estabelecer (a) as políticas de aquisição e substituição dos veículos e embarcações e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos e embarcações do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos); e (b) planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos e embarcações, contemplando o período de curto e longo prazo, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas); [...]

[...] 4.1.5. Apresente, no prazo de 180 dias, contados da notificação, estabeleça em ato apropriado as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar (Controles internos adequados); [...]

[...] 4.1.7. Defina, no prazo de 180 dias contados da notificação, por meio de ato apropriado, as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas). [...]

[...] 4.2.2. Adquirir/implante sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite); [...]

[...] 4.3. Determinar à Administração do Município de Nova Brasilândia do Oeste, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que determine a Controladoria do Município que acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, por meio de Relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno, o relatório de acompanhamento deve conter no mínimo os seguintes requisitos: Descrição da determinação/recomendação, ações realizadas/a realizar, status da determinação/recomendação (Não iniciada, Em andamento, Não atendida e Atendida); [...]

Nesse norte, a Unidade Técnica entendeu ser razoável oportunizar aos gestores que demonstrem se, com a implementação da solução tecnológica, houve o atendimento pelo Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, das determinações pendentes de cumprimento no citado decisum.

Diante disso, considerando que o Corpo Instrutivo manifestou-se no sentido de que o “aplicativo Ir e Vir” supre uma parcela das determinações, corrobora-se a proposição técnica, no sentido de notificar responsáveis para que apresentem informações quanto à utilização do referido aplicativo, no que se refere ao cumprimento das determinações; em observância aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, bem como do Devido Processo Legal, na forma estabelecida no art. 5º, inciso LV4, da CRFB; ainda, nos termos dos art. 30, §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, razão pela qual DECIDE-SE:

I – Notificar os Senhores Hélio da Silva (CPF nº 497.835.562), Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste/RO; e Renato Santos Chiste (CPF nº 409.388.832-91), Controlador Interno, ou quem vier lhes substituir, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do art. 97 do Regimento Interno/TCE-RO6, apresentem as seguintes informações:

a) Se o município de Nova Brasilândia do Oeste/RO está efetivamente utilizando o aplicativo Ir e vir disponibilizado pela AROM;

b) Em caso positivo, quais funcionalidades do aplicativo têm correlação com as determinações feitas no acórdão APL-TC 00069/17, proferido nos autos do Processo nº 04155/16/TCE- RO, indicando especificamente, quais deles cumprem as determinações ali impostas, ratificadas pela DM-GCVCS-TC 0250/2019;

II – Determinar ao Departamento do Pleno, que dê ciência aos responsáveis citados no item I, com cópia desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar as jurisdicionadas que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-las à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item I desta decisão, apresentadas ou não as informações requeridas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

III – Intimar, via ofício, aos Senhores Hélio da Silva (CPF nº 497.835.562), Prefeito Municipal; e Renato Santos Chiste (CPF nº 409.388.832-91), Controlador Interno, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br);

4 [...] Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

5 [...] Art. 30 [...] § 2º A notificação é o instrumento pelo qual se ordena que faça ou deixe de fazer algo, sob pena de cominação. (Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012)

6 [...] Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se: [...] § 1º Quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. [...].

IV – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Em Substituição Regimental

## Município de Parecis

### DECISÃO

PROCESSO N. : 1.970/2017-TCER.

ASSUNTO : Auditoria – Monitoramento do Transporte Escolar.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Parecis – RO.

RESPONSÁVEIS : Luiz Amaral de Brito, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito Municipal;

Vitor Hugo Moura Rodrigues, CPF n. 002.770.682-66,

Controlador Municipal.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0021/2020-GCWCS

SUMÁRIO: AUDITORIA. MONITORAMENTO DO TRANSPORTE ESCOLAR. CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS AOS AUTOS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, BEM COMO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NOTIFICAÇÃO.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de monitoramento da auditoria no serviço de transporte escolar, disponibilizado pelo Poder Executivo do Município de Parecis – RO aos alunos da rede pública municipal e estadual, efetivado por esta Corte de Contas, no exercício de 2016, mediante Processo n. 4.162/2016-TCER, Acórdão APL-TC 00176/17 (ID 447079), o qual determinou e recomendou uma série de providências à Administração Municipal, notadamente quanto à gestão administrativa (estrutura administrativa, ferramentas e práticas de gestão e controles em nível de atividade), processos de contratação (requisitos legais), à fiscalização (atividades de controle praticadas) e à qualidade dos serviços prestados (condições gerais dos serviços, a exemplo da segurança dos veículos/embarcações).

2. A Unidade Técnica, mediante o Relatório de ID 861550, às fls. ns. 830/853, concluiu nos seguintes termos, litteris:

### 3. CONCLUSÃO

A avaliação do cumprimento do Acórdão APL-TC 00176/17 demonstrou que a Administração cumpriu os itens 4.1.7, 4.1.12, 4.1.14, 4.1.16 e 4.1.20, contudo, não atendeu os itens 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6, 4.1.8, 4.1.9, 4.1.10, 4.1.11, 4.1.13, 4.1.15, 4.1.17, 4.1.18, 4.1.19, 4.1.21, 4.1.22, 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4, 4.2.5, 4.2.6, 4.2.7 e 4.3, situação que prejudica a continuidade do processo de melhoria da gestão do serviço de transporte escolar. Destacamos, entre os itens não atendidos, que a determinação a respeito da avaliação da viabilidade do tipo frota que será utilizada, se terceirizada ou própria, é a principal premissa para a elaboração da estratégia de prestação desse serviço, ou seja, o não atendimento dessa situação talvez inviabilize todas as decisões posteriores realizadas pela gestão.

A nova inspeção realizada nos veículos e a nova pesquisa de satisfação com os alunos demonstrou que a Administração realiza a prestação de serviço de transporte escolar sem veículos constantes de requisitos obrigatórios de segurança, em condições inadequadas de conservação e higiene e sem bancos para todos os alunos permanecerem sentados ao longo do trajeto, ou seja, colocando em risco à segurança dos alunos transportados.

Assim, finalizados os procedimentos de auditoria no Município de Parecis, os seguintes achados de auditoria foram identificados no trabalho, os quais devem ser esclarecidos pela Administração:

A1. Não cumprimento das determinações e recomendações;

A2. Veículos sem requisitos obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene; e,

A3. Índices de itinerários com superlotação.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Senhor Luiz Amaral de Brito – CPF: 638.899.782-15, Prefeito Municipal, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de Auditoria A1, A2 e A3; e,

4.2. Promover Mandado de Audiência do Senhor Vitor Hugo Moura Rodrigues - CPF: 002.770.682-66, Controlador Municipal, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de Auditoria A1, A2 e A3.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. É consabido que, no seio de um Estado Democrático de Direito, a amplitude defensiva deve ser assegurada a todos, motivo pelo qual o preceptivo inserto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, garante, in litterarim:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (Sic).

6. Nesse contexto, para que se resguarde o pleno direito ao contraditório e à ampla defesa, notadamente no que tange ao não-cumprimento do Acórdão APL-TC 00176/17, apontados pelo Corpo Instrutivo deste Tribunal, faz-se necessário que se conceda aos responsáveis, Senhores Luiz Amaral de Brito, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito Municipal, e Vitor Hugo Moura Rodrigues, CPF n. 002.770.682-66, Controlador Municipal, prazo para que, querendo, apresentem as razões de justificativas que entendam pertinentes.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação precedentemente articulada, converto o feito em diligência para:

I - DETERMINAR ao Departamento do Pleno desta Corte de Contas que expeça MANDADO DE AUDIÊNCIA aos responsáveis, Senhores Luiz Amaral de Brito, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito Municipal, e Vítor Hugo Moura Rodrigues, CPF n. 002.770.682-66, Controlador Municipal, para que, querendo, OFEREÇAM suas razões de justificativas, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso III do Art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 30, § 1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE-RO, em face das supostas impropriedades veiculadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico de ID 861550, às fls. ns. 830/853, devendo tais defesas serem instruídas com documentos, alegando-se, nelas, tudo quanto entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

II – ALERTEM-SE aos responsáveis supracitados, devendo o Departamento registrar em relevo nos referidos MANDADOS, que, como ônus processual, a não-apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá acarretar o instituto da revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º, do RITCERO, podendo resultar em julgamento desfavorável aos jurisdicionados, acaso acolhidas as imputações formuladas pela Unidade Técnica e pelo Parquet de Contas, com a eventual aplicação de multa, com espeque no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RITCERO;

III – ANEXEM-SE aos respectivos MANDADOS cópia deste Decisum, e do Relatório Técnico de ID 861550, às fls. ns. 830/853, informando-lhes, ainda, que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal ;

IV – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento do Pleno enquanto decorre o prazo para apresentação de razões de justificativas, depois, com ou sem manifestação dos interessados, fato que deverá ser certificado nos autos, remetam-se os autos, incontinenti, à Secretária-Geral de Controle Externo, para que se manifeste na forma regimental, encaminhando-se o processo, após a regular análise, ao Parquet de Contas, para a pertinente manifestação, consoante vaticina o Regimento Interno deste Sodalício;

V – ADOTE o Departamento do Pleno deste Tribunal, as medidas consecutórias, na forma regimental, para atendimento do que determinado;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – CUMPRA-SE;

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator  
Matrícula 456

## Município de Porto Velho

### DECISÃO

PROCESSO: 00437/20-TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Consulta  
ASSUNTO: Consulta acerca do ponto eletrônico, conforme Termo de Ajustamento de Gestão - TAG  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho  
CONSULENTE: Márcio Antônio Félix Ribeiro - Secretário Municipal de Educação CPF nº 289.643.222-15  
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM n. 0025/2020/GCFCS/TCE-RO

CONSULTA. PONTO ELETRÔNICO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSENTES. AUSÊNCIA DE PARECER DO ÓRGÃO DE ACESSORIA TÉCNICA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 84, §1º, DO RI- TCE/RO. EXISTÊNCIA DE CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 85 DO REGIMENTO INTERNO. ARQUIVAMENTO.

O Secretário Municipal de Educação de Porto Velho, Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro, formulou consulta a esta Corte de Contas indagando sobre a possibilidade de elaboração de norma para “fixação de ponto, excluindo categorias que tenho situação funcional e horária de cumprimento idêntica” e “exceção dos servidores que possuem serviço externo, incompatível com o controle regular de ponto”. A elaboração da presente consulta se deu nos seguintes termos:

Excelentíssimo Senhor Relator

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, por sua Secretaria Municipal de Educação, representado por Márcio Antônio Félix Ribeiro, Secretário Municipal de Educação, vem perante esta Corte, nos termos do regimento Interno deste Tribunal de Contas, elaborar a presente CONSULTA e requerer resposta nos seguintes termos:

Foi elaborado um TAG (anexo) no dia 10 de junho de 2019, entre o Município de Porto Velho, representado por alguns de seus agentes, com esta Corte de Contas em que se consignou "estabelecer a obrigatoriedade da instalação de sistema de controle digital".

Dando cumprimento ao mencionado instrumento é possível que haja servidores insatisfeitos com o controle a ser efetuado, diante disto, pergunta-se:

- 1 - Pode-se elaborar norma geral e abstrata para fixação de ponto, excluindo categorias que tenham situação funcional e horária de cumprimento idêntica?
- 2 - A exceção dos servidores que possuem serviço externo, incompatível com o controle regular de ponto, pode o Consulente discriminar, desobrigando do cumprimento do ponto eletrônico, qualquer categoria de servidores, cujo horário de prestação de serviço pode ser controlado excluindo -a da obrigatoriedade do controle de ponto?
- Posto assim, com os nossos cordiais cumprimentos e atenção a resposta da consulta.
2. A Consulta foi encaminhada a esta Corte por meio do Ofício nº 547/202/ASTCE/GAB/SEMED, de 6.2.2020, contudo, desacompanhada do parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.
- É o relato necessário.
3. Preliminarmente, insta perquirir sobre a observância dos pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 83 e 84 do Regimento Interno desta Corte de Contas - Resolução Administrativa nº 005/TCER-96.
4. Quanto à competência do consulente, verifica-se que a consulta ora analisada foi formulada pelo Secretário Municipal de Educação de Porto Velho. Assim, seguindo o preceito formal delineado no caput do artigo 84 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, vislumbra-se que o signatário é parte legítima para formular consulta perante este Tribunal. No entanto, a presente consulta não preenche os requisitos exigidos para o seu regular processamento, diante da ausência do parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, que sempre que possível instruirá a peça.
5. Interpretando-se o disposto no § 1º do art. 84 do Regimento Interno desta Corte de Contas, observa-se que o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica deverá instruir os autos, salvo no caso em que a impossibilidade seja devidamente justificada.
6. Vale lembrar que esta exigência pressupõe, implicitamente, o resguardo das atribuições constitucionais e legais desta Corte de Contas, que não deve, nem pode revestir-se de caráter de assessoramento jurídico dos entes jurisdicionados. Nesse mesmo sentido são os ensinamentos do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>1</sup>:
- "(...) para evitar que o tribunal de contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos tribunais de contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente."
7. Ademais, verifica-se que a questão suscitada trata-se de caso concreto, o que impede o seu conhecimento por esta Corte de Contas, nos termos do artigo 85 do Regimento Interno.
8. De fato, o teor do expediente apresentado pelo Consulente (ID=859669), atesta a existência de caso concreto, na medida em que busca saber sobre "Foi elaborado um TAG (anexo) no dia 10 de junho de 2019, [...] Dando cumprimento ao mencionado instrumento é possível que haja servidores insatisfeitos com o controle a ser efetuado, diante disto, pergunta-se:"
9. Dessa forma, existe impedimento regimental desta Corte de Contas para conhecer e analisar consulta que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente (artigo 85 do RI-TCE/RO), pois é de exclusiva competência do Ordenador de Despesa a observância da lei na condução de suas decisões, devendo, para tanto, manter órgãos de Controle Interno e assessorias técnica e jurídica capazes de orientar o administrador público no sentido de evitar a prática de irregularidades.
10. Não obstante o entendimento no sentido de que esta Corte, em casos relevantes, pode mitigar a exigência dos requisitos de admissibilidade, para funcionar como órgão de orientação aos jurisdicionados, percebo que, ultimamente, este Tribunal vem aprimorando seu posicionamento para evitar conhecer de Consulta que inobserve as exigências procedimentais, mesmo quando abordar tema importante e de interesse público, pois a dúvida do consulente não pode se sobrepor aos requisitos legais de aceitabilidade.
11. Além de que, é muito subjetiva essa avaliação se a matéria é ou não relevante, pois ficaria a critério do Relator, de acordo com parâmetros subjetivos, selecionar quais matérias mereceriam ser respondidas, quando se tratasse de caso concreto. Dessa forma, entendo que não há como transpor essa barreira para conhecer e responder a presente consulta.
12. Ante o exposto, tendo em vista que a inobservância do procedimento regimental dispensando à consulta impede o seu conhecimento por esta Corte de Contas, e amparado no artigo 85 do RI-TCE/RO, DECIDO:
- I - Não conhecer da Consulta formulada pelo Secretário Municipal de Educação de Porto Velho, Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro, por não atender aos pressupostos de admissibilidade, uma vez que trata sobre caso concreto, o que impede o seu conhecimento por este Tribunal, por força do artigo 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- II – Dar ciência ao interessado do teor da decisão, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
- III – Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de exauridos os trâmites legais, sejam os presentes autos arquivados.

Cumpra-se.

Porto Velho, de 18 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO

## Município de Rolim de Moura

### DECISÃO

PROCESSO N. : 2.784/2019-TCE-RO.

ASSUNTO : Auditoria Operacional – Ação III – Portaria n. 633/2019 – Projeto “Blitz na Saúde”.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO.

RESPONSÁVEIS : Excelentíssimo Senhor Luiz Ademir Schock – CPF/MF sob n. 391.260.729-04 – Prefeito Municipal de Rolim de Moura-RO;

Senhora Simone Aparecida Paes – CPF/MF sob n.

585.951.572-04 – Secretária Municipal de Saúde do Município de Rolim de Moura-RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SUMÁRIO: PORTARIA N. 633/2019. AUDITORIA OPERACIONAL CONSUBSTANCIADA NA AÇÃO III – PROJETO BLITZ DA SAÚDE. IMPROPRIEDADES DETECTADAS. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. DETERMINAÇÕES AOS GESTORES.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0020/2020-GCWCS

#### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Auditoria Operacional designada pela Portaria n. 633, de 8 de outubro de 2019, cujo objeto é a realização de visitas técnicas às Unidades de Saúde de Atenção Primária no Município de Rolim de Moura-RO, no que alude gestão pública para o fim de apresentar as ações corretivas e de aprimoramento a serem adotadas pontualmente para a devida prestação dos serviços de saúde à população.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, depois de materializada a inspeção, in loco, apresentou Relatório Técnico (ID n. 824299) em que restaram evidenciadas supostas impropriedades, bem como as propostas de encaminhamento da Unidade Instrutiva.

3. A responsável, a Senhora Simone Aparecida Paes, por meio do Ofício n. 555/SEMUSA/2019 (ID n. 831301), uma vez cientificada das aludidas impropriedades, apresentou razões de justificativas.

4. O Corpo Técnico, uma vez ponderadas as justificativas apresentadas, produziu Relatório Técnico (ID n. 833028), com as seguintes conclusões e proposta de encaminhamento:

[...]

#### 5. CONCLUSÃO

44. A partir dos dados e elementos expostos, este Corpo Técnico aferiu que as unidades públicas de saúde da família fiscalizadas durante a execução da Blitz na Saúde - Ação III, nos dias 07 a 11 de outubro de 2019, possuem impropriedades que carecem de AÇÕES URGENTES, mediatas e imediatas, conforme descritas nos itens 3.1 - Eixo de controle e presença de pessoal; 3.2 - Eixo de equipamentos;

3.3 - Eixo condições físicas; 3.4 - Eixo medicamentos; 3.5 - Eixo satisfação dos usuários e comunicação aos usuários.

45. Dentre as impropriedades identificadas quanto ao controle de presença de pessoal, destacam-se: Deficiência no controle de frequência; não disponibiliza a escala de profissionais atualizada e nem a relação das equipes de saúde da família; não há uniformes definidos para unidade; e nem é utilizado crachá de identificação pelos servidores (item 3.1).

46. Quanto aos bens e equipamentos, verificou-se na UBS Cidade Alta ausência de equipamentos imprescindíveis para o bom atendimento aos usuários; constatou-se também a existência de equipamentos em desuso, quebrados e empilhados; e evidenciou-se a ausência de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos. (item 3.2).

47. Quanto às condições físicas, destacaram-se de um modo geral na UBS Cidade Alta a ausência de manutenção e limpeza da estrutura física; ausência de piso tátil; ausência de pessoal para realizar a limpeza; inexistência de lixeira para acondicionamento do lixo; iluminação e climatização inadequadas; paredes sujas, mofadas, com infiltração, avarias, tomadas aparentes e pintura antiga; banheiros inadequados e sem papel toalha. Já na UBS Planalto destacaram-se a ausência de rampa completa de acesso à UBS; ausência de piso tátil; inexistência de lixeira adequada para acondicionamento do lixo comum; iluminação e climatização precisando de melhorias; banheiros sem piso antiderrapante e com ausência de sabão/sabonete e papel toalha (item 3.3). Dentre as impropriedades identificadas quanto aos medicamentos, destacam-se problemas no espaço de armazenamento dos medicamentos (pequeno e desorganizado) e divergências entre o controle informatizado e o estoque físico de medicamentos (item 3.4).

48. No que se refere à comunicação aos usuários e seu nível de satisfação, notou-se ausência e insuficiência de canais de comunicação para os usuários, observou-se ainda a não disponibilização em local visível e amplo acesso ao público informações acerca dos serviços de saúde e que decorre não existência de carta de serviços das Unidades Básicas (item 3.5).

49. Pesquisa realizada junto aos usuários presentes no momento das visitas técnicas (nos dias 07, 08 e 09/10/2019) revelou que os serviços de odontologia, embora previstos na UBS Cidade Alta, não são disponibilizados na Unidade, e que há áreas sem cobertura de Agentes Comunitários de Saúde nas unidades visitadas. (item 3.5).

50. Diante disso, considerando a necessária celeridade exigida pela população em busca de solução dos problemas apontados, razão de ser da fiscalização ora empreendida, cumprem aos gestores o planejamento e a adoção de estratégias mediatas e imediatas ao devido saneamento das situações evidenciadas, a adoção das providências elencadas na proposta de encaminhamento a seguir.

## 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Diante do exposto e visando contribuir para a melhoria da gestão das unidades básicas de saúde/unidades saúde da família desse município, especialmente dos serviços prestados, submete-se este relatório técnico conclusivo à consideração superior, com as propostas que seguem.

6.1. Determinar à Secretária Municipal de Saúde (Sra. SIMONE APARECIDA PAES, CPF: 585.954.572-04) e ao Prefeito municipal (Sr. LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF n. 391.260.729-04), ou quem venha a substituí-los, que adote, imediatamente, as medidas necessárias ao atendimento das seguintes determinações/recomendações:

6.1.1. Realize controle efetivo de frequência;

6.1.2. Supervisione o cumprimento da jornada de trabalho dos profissionais de saúde;

6.1.4. Divulgue em local de livre acesso ao público a relação atualizada das equipes saúde de família (com nome dos profissionais) e o seu cronograma de atividades nas UBS

Cidade Alta e Planalto.

6.1.5. Ausência de sabão/sabonete e papel toalha nos banheiros (PT03 – UBS Planalto – Id n. 823259).

6.2. Determinar à Senhora SIMONE APARECIDA PAES (Secretária Municipal de Saúde) e ao Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK (Prefeito municipal), ou a quem vier substituí-los, que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, Plano de Ação com definição dos responsáveis, prazos e ações/atividades acerca das medidas a serem adotadas no sentido de que:

### 1.1. EIXO DE PESSOAL

1.1.1. Que sejam adotados e utilizados uniformes e crachás de identificação, especialmente para os profissionais de saúde das unidades, conforme art. 46 da Resolução RDC nº 63/2011 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária/MS.

### 1.2. EIXO EQUIPAMENTOS

1.2.1. Providencie os equipamentos/bens indispensáveis para a unidade de saúde identificados durante a fiscalização: balão de oxigênio, umidificador e carrinho do PCR (para Sala de Curativos); macas e laringoscópio (para a Sala de Atendimento Médico); maca fixa (Sala de enfermagem); balança infantil, sonar e esfigmomanômetro (PT02 -UBS Cidade Alta – Id n. 823257);

1.2.2. Providencie a remoção dos equipamentos em desuso, quebrados e empilhados. Dentre os quais foram identificados: cadeira de dentista, bebedouro, balanças, armários e aparelho de ar-condicionado (PT02 -UBS Cidade Alta – Id n. 823257);

1.2.3. Realize manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos (PT02 -UBS Cidade Alta – Id n. 823257).

### 1.3. EIXO CONDIÇÕES FÍSICAS

1.3.1. Regularize as seguintes impropriedades identificadas:

1.3.1.1. Ausência de manutenção e limpeza da estrutura física (PT03 – UBS Cidade Alta – Id n. 823258);

1.3.1.2. Ausência de piso tátil para facilitar o acesso de pessoas com deficiência (PT03 – UBS Cidade Alta – Id n. 823258);

1.3.1.3. Ausência de pessoal para realizar a limpeza da unidade de saúde (PT03

– UBS Cidade Alta – Id n. 823258);

- 1.3.1.4. Inexistência de lixeira para acondicionamento do lixo comum (PT03 – UBS Cidade Alta – Id n. 823258; e PT03 – UBS Planalto – Id n. 823259);
- 1.3.1.5. Iluminação e climatização inadequadas (PT03 – UBS Cidade Alta – Id n. 823258; e PT03 – UBS Planalto – Id n. 823259);
- 1.3.1.6. Teto com infiltração (PT03 – UBS Cidade Alta – Id n. 823258);
- 1.3.1.7. Paredes sujas, mofadas; com infiltração, avarias, tomadas aparentes e pintura antiga (PT03 – UBS Cidade Alta – Id n. 823258);
- 1.3.1.8. Os banheiros para pessoas com deficiência, são os mesmos comuns com algumas adaptações, porém, insuficientes (PT03 – UBS Cidade Alta – Id n. 823258);
- 1.3.1.9. Banheiros não possuem barras de apoio (PT03 – UBS Cidade Alta – Id n. 823258);
- 1.3.1.10. Ausência de papel toalha nos banheiros (PT03 – UBS Cidade Alta – Id n. 823258; e PT03 – UBS Planalto – Id n. 823259);
- 1.3.1.11. Banheiros não possuem piso antiderrapante (PT03 – UBS Planalto – Id n. 823259);

#### 1.4. EIXO DE MEDICAMENTOS

- 1.4.1. Mantenha os espaços para armazenamento de medicamentos com estrutura física, espaço e organização adequados (PT04 – Município de Moura – Id n. 823264).
- 1.4.2. Realize o controle adequado de medicamentos para evitar diferenças entre as informações constantes nos sistemas de informação e do quantitativo de medicamentos presente nos estoques.

#### 1.5. EIXO SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS E COMUNICAÇÃO AOS USUÁRIOS

- 1.5.1. Disponibilize canais de comunicação para os usuários/pacientes (PT05.2 - UBS Cidade Alta – Id n. 823262);
- 1.5.2. Disponibilize em local visível e amplo acesso ao público informações acerca dos serviços de saúde; (PT05.2 - UBS Cidade Alta – Id n. 823262; e PT05.2 - UBS Planalto – Id n. 823263);
- 1.5.3. Elabore e divulgue carta de serviços das Unidades Básicas; (PT05.2 - UBS Cidade Alta – Id n. 823262; e PT05.2 - UBS Planalto – Id n. 823263);
- 1.5.4. Passe a atender as áreas que estão sem cobertura de Agentes Comunitários de Saúde; (PT05.1 - UBS Cidade Alta – Id n. 823260; e PT05.1 – UBS Planalto – Id n. 823261);
- 1.5.5. Aprimore e divulgue os canais de comunicação com os usuários/pacientes (PT05.2 - UBS Planalto – Id n. 823263).

#### 6.3. Encaminhar cópia do presente Relatório Técnico e dos vindouros Voto e Acórdão à(o):

- a) Conselho de Saúde Municipal;
- b) Câmara Municipal;
- c) Coordenadoria Estadual de Atenção Básica da SESA/RO
- d) Controle Interno do Poder Executivo de Rolim de Moura;
- e) Promotoria de Justiça da Comarca de Rolim de Moura;
- f) Ministérios Públicos de Contas;

#### 6.4. Determinar a realização do monitoramento do cumprimento do vindouro acórdão.

6.5. Sobrestar os presentes autos na Coordenadoria de Auditoria Operacional, a fim se possa monitorar a implementação dos Planos de ação a serem elaborados pelos gestores (sic).

5. Enviados os autos do processo para manifestação ministerial, foi exarado o Parecer n. 0456/2019-GPAMM (ID n. 845459), que opinou pela notificação dos jurisdicionados acerca do Relatório de Auditoria, com subseqüente imposição de prazo para apresentação de Plano de Ação por parte da Municipalidade de Rolim de Moura-RO.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

7. O Corpo Técnico, em análise geral do levantamento de dados, bem como pelas considerações expostas no derradeiro Relatório Técnico (ID n. 833028) verifico que, em tese, as unidades públicas de saúde da família, efetivamente fiscalizadas por ocasião da "Blitz na Saúde", consubstanciada na Ação III, levada a efeito no interstício de 7 a 11 de outubro de 2019, apresentaram supostas impropriedades que, no ponto, carecem de medidas, mediatas e imediatas, nos termos apresentados nos itens 3.1 - Eixo de controle e presença de pessoal; 3.2 - Eixo de equipamentos; 3.3 - Eixo condições físicas; 3.4 - Eixo medicamentos; 3.5 - Eixo satisfação dos usuários e comunicação aos usuários do retrorreferido Relatório Técnico.

8. Saliendo, por oportuno, que as supostas impropriedades identificadas, referentes ao item de controle de presença de pessoal, consubstanciam-se na hipotética deficiência no controle de frequência; na não-disponibilização de escala de profissionais, devidamente atualizada e nem a relação das equipes de saúde da família; não há uniformes definidos para unidade; e nem é utilizado crachá de identificação pelos servidores (item 3.1, do Relatório Técnico – ID n. 833028).

9. Consigno, também, que, no que se referem aos bens e equipamentos das unidades de saúde do Município de Rolim de Moura-RO, a SGCE constatou que na Unidade Básica de Saúde Cidade Alta há ausência de equipamentos imprescindíveis para o bom atendimento aos usuários; a existência de equipamentos em desuso, quebrados e empilhados e falta de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos. (item 3.2, do Relatório Técnico – ID n. 833028).

10. Em relação às condições físicas da UBS Cidade Alta, a SGCE constatou a ausência de manutenção e limpeza da estrutura física; ausência de piso tátil; ausência de pessoal para realizar a limpeza; inexistência de lixeira para acondicionamento do lixo; iluminação e climatização inadequadas; paredes sujas, mofadas, com infiltração, avarias, tomadas aparentes e pintura antiga; banheiros inadequados e sem papel toalha; na UBS Planalto, por sua vez, destacou-se a ausência de rampa completa de acesso e de piso tátil; inexistência de lixeira adequada para acondicionamento do lixo comum; iluminação e climatização precisando de melhorias; banheiros sem piso antiderrapante e com ausência de sabão/sabonete e papel toalha (item 3.3, do Relatório Técnico – ID n. 833028).

11. Para, além disso, as impropriedades identificadas quanto aos medicamentos, o Corpo Instrutivo evidenciou os problemas no pequeno espaço destinado ao armazenamento dos medicamentos, bem como a desorganização do setor, o que, por sua vez, apresentou divergências entre o controle informatizado e o estoque físico de medicamentos (item 3.4, do Relatório Técnico – ID n. 833028).

12. Nesse contexto, há que se determinar a elaboração de um melhor planejamento e a adoção de estratégias mediatas e imediatas por parte dos gestores quanto ao devido saneamento das situações evidenciadas no Relatório Técnico (ID n. 833028), para a adoção das providências elencadas na proposta de encaminhamento da SGCE, corroborada pelo Parquet de Contas, conforme se depreende do Parecer n. 0456/2019-GPAMM (ID n. 845459).

13. Dito isso, mostra-se como medida mais adequada ao caso, diante dos achados e recomendações da Auditoria que, com fundamento no regramento dos artigos 38, inciso II, § 2º; 40, inciso II e 42, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 61, inciso I, e 77 do RITCE-RO, assine-se prazo, de pronto, à administração de Rolim de Moura-RO, no sentido de que adote as providências quanto à elaboração de um Plano de Ação, que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID n. 833028), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, em razão da descrição exposta em linhas pretéritas.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas pretéritas, DECIDO:

I – DETERMINAR aos responsáveis, o Excelentíssimo Senhor Luiz Ademir Schock – CPF/MF sob n. 391.260.729-04 – Prefeito Municipal de Rolim de Moura-RO, e a Senhora Simone Aparecida Paes – CPF/MF sob n. 585.951.572-04 – Secretária Municipal de Saúde do Município de Rolim de Moura-RO, ou a quem lhes estejam substituindo na forma da lei, que apresentem, no prazo de 60 (sessenta) dias, um Plano de Ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico (ID n. 833028), juntado aos presentes autos, bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas;

II – NOTIFICAR, via ofício, os responsáveis, nominados no Item I, instruindo-o com cópia desta decisão, do Relatório Técnico (ID n. 833028), e do Parecer n. 0456/2019-GPAMM (ID n. 845459), e advertindo-os que o descumprimento da determinação supra poderá implicar a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154, de 1996;

III – ORDENAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que acompanhe e se manifeste acerca do Plano de Ação a ser apresentado pela Municipalidade em tela, nos termos do que foi determinado no item I desta Decisão, no momento oportuno;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – AO DEPARTAMENTO DO PLENO para cumprimento de todos os comandos exarados.

VI – CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator Matrícula 456

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04678/17 (PACED)  
INTERESSADO: Adilson Luis Capelini Faria e outro  
ASSUNTO: PACED – débito do Acórdão AC2-TC 00161/15, processo (principal) nº 01437/09  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0108/2020-GP

DÉBITO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. IMPUTAÇÕES PENDENTES DE CUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Adilson Luis Capelini Faria e Antônio Pereira Cabral do item III do Acórdão AC2-TC 00161/15, processo (principal) nº 01437/09, relativamente à imputação de débito solidário, no valor histórico de R\$ 5.159,16.

A Informação nº 70/2020-DEAD (ID 862331) anuncia que o senhor Adilson Luis Capelini Faria quitou o débito imputado no Acórdão C2-TC 00161/15, prolatado no Processo n. 01437/09 (ID 861524). Registrou-se, ainda, a existência de relatório técnico (ID 861911) que opinou pela expedição de quitação do referido débito.

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte dos imputados (interessados) da obrigação imposta em regime de solidariedade, por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Adilson Luis Capelini Faria e Antônio Pereira Cabral, quanto ao débito solidário consignado no item III do Acórdão AC2-TC 00161/15, do processo de nº 01437/09, até a parte alcançada no referido item, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à intimação dos interessados, via DOETCE-RO, e às medidas necessárias quanto às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGE-TC e para o prosseguimento do feito, tendo em vista a existência de imputações pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 5991/17 (PACED)  
INTERESSADO: Agostinho Castello Branco Filho, CPF nº 257.114.077-91  
ASSUNTO: PACED – item II – multa do Acórdão AC2-TC 00432/17, processo (principal) nº 1860/14  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0113/2020-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Agostinho Castello Branco Filho, do item II do Acórdão AC2-TC 00432/17 (processo nº 1860/14 - ID 459155), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 3.300,00.

A Informação nº 73/2020-DEAD (ID nº 862584) anuncia o adimplemento da imputação, de acordo com o extrato do Sitafe (ID nº 861107) e a Certidão de Situação dos Autos (ID 862578).

Pois bem. Considerando o pagamento da multa, viável a baixa de responsabilidade em nome do interessado, com o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor do senhor Agostinho Castello Branco Filho, quanto à multa do item II do Acórdão AC2-TC 00432/17, do processo de nº 1860/14, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGE-TC, bem como para o prosseguimento dos autos, haja vista a existência de imputações pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06244/17 (PACED)  
INTERESSADO: Paulo Silvano Rozo, CPF nº 062.218.159-91  
ASSUNTO: PACED – débito e multa do Acórdão APL-TC 00250/98, processo (principal) nº 00023/94  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0112/2020-GP

DÉBITO. MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Paulo Silvano Rozo, dos itens II e III do Acórdão APL-TC 00250/98 (processo nº 00023/94), relativamente à imputação de débito e multa, no valor histórico de Cr\$ 228.217,20 e 500 UFIR's, respectivamente.

A Informação nº 72/2020-DEAD (ID 862493) anuncia a quitação do parcelamento referente à CDA 20050200000158, e a quitação da multa referente à CDA 20050200000156, conforme as documentações acostadas sob os IDs 862182 e 862185, bem como Certidão de Situação dos Autos (ID 862409).

Pois bem. Considerando o pagamento das obrigações, viável a baixa de responsabilidade em relação ao interessado, com o reconhecimento da sua quitação. Por conseguinte, a ausência de imputação pendente de cumprimento reclama o arquivamento destes autos.

Ante o exposto, concedo quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor do senhor Paulo Silvano Rozo, quanto ao débito do item II, e concernente à multa do item III, ambos do Acórdão APL-TC 00250/98, do processo de nº 00023/94, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação dos interessados, da PGE-TC, bem como para o arquivamento dos autos, após os trâmites regimentais.

Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04527/17 (PACED)  
INTERESSADO: Antenor Kloch, CPF nº 169.616.252-15  
ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão AC1-TC 00109/14, processo (principal) nº 01340/10  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0111/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. IMPUTAÇÕES PENDENTES DE CUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Antenor Kloch, do item II do Acórdão AC1-TC 00109/14 (processo nº 01340/10), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 5.000,00.

A Informação nº 71/2020-DEAD (ID 862472) anuncia que foi realizado o pagamento integral do débito referente à CDA 20140200274590, conforme documentação acostada sob o ID 862177 e Certidão de Situação dos Autos (ID 862388).

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte do imputado (interessado) da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor do senhor Antenor Kloch, quanto à multa do item II do Acórdão AC1-TC 00109/14, do processo de nº 01340/10, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para intimação do interessado, a notificação da PGE-TC, bem como demais trâmites regimentais e após, acompanhe o cumprimento das demais imputações do indigitado Acórdão.

Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 758/2020  
INTERESSADA: Marfiza Silva Paes  
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0109/2020-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA OPORTUNA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ARQUIVAMENTO.

1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. Havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento e, por conseguinte, a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

Trata-se de análise do requerimento subscrito, em 29/1/2020, pela servidora Marfiza Silva Paes, matrícula 524, Técnica Administrativa, lotada no Departamento do Pleno – Secretaria de Processamento e Julgamento – DP-SPJ, objetivando o gozo de licença-prêmio por assiduidade a partir de 3/2/2020, referente ao quinquênio 2014/2019, ou, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (ID nº 0177329).

Por sua vez, a Diretora do DP-SPJ, expôs motivos para indeferir (ID nº 0177345), por imperiosa necessidade do serviço, o afastamento da servidora no período solicitado, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas - Segesp (Instrução Processual n. 019/2020-SEGESP – ID nº 0177687) informou que, do levantamento realizado nos assentos funcionais da requerente, com relação ao benefício pleiteado, deverá ser considerado o 1º quinquênio, referente ao período de 1/12/2014 a 1/12/2019, perfazendo o total dos 5 (cinco) anos necessários ao usufruto da licença requerida. Assim, tendo em vista o indeferimento, pela chefia imediata, do gozo da licença-prêmio por assiduidade por 3 (três) meses, a Segesp, ao examinar a possibilidade de conversão em pecúnia do referido período, noticiou ser passível de acolhimento, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira de recursos para a cobertura da despesa.

Seguindo o trâmite processual, a Secretária-Geral de Administração – SGA informou que a presente despesa está adequada ao limite de gastos determinado a este Tribunal de Contas, para o exercício de 2020 (ID nº 0182107).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, de que “os requerimentos de licença-prêmio podem ser resolvidos diretamente pelo DRH, sem análise da assessoria jurídica, desde que apurado o tempo de serviço ininterrupto de conformidade com a lei”, assim, dispensa-se, portanto, o parecer jurídico nesses casos.

É o relatório. Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior ensina que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”. Dessa forma, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” .

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução, tem-se o seguinte:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem. Infere-se dos autos que a requerente faz jus à concessão de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2014/2019, conforme asseverou a Segesp (ID nº 0177687).

Entretanto, o pedido do gozo da licença-prêmio foi fundamentadamente indeferido, por imperiosa necessidade do serviço, pela Diretora do DP-SPJ (ID nº 0177345).

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Nesta perspectiva, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

Ressalta-se também que, consoante relatado, a SGA informou que “os valores relativos ao elemento de Licenças Prêmio Indenizadas (0181065), objeto destes autos, estão adequados às projeções de gastos realizadas para o referido exercício 2020, conforme Lei Orçamentária nº 4.709, publicada em 30 de dezembro de 2019”.

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 3 (três) meses, relativo ao quinquênio 2014/2019, da licença-prêmio por assiduidade que a servidora Marfiza Silva Paes, cadastro nº 524 tem direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas, nos termos dos arts. 9 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, VI, da Lei Complementar n. 154/1996.

Adequada a despesa ao limite de gastos deste TCE-RO, determino à Secretaria-Geral de Administração – SGA que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino, ainda, à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 1137/2020  
INTERESSADA: Rosinei Soares  
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0110/2020-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA OPORTUNA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ARQUIVAMENTO.

1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. Havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento e, por conseguinte, a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

Trata-se de análise do requerimento subscrito, em 6/2/2020, pela servidora Rosinei Soares, matrícula 451, Técnica Administrativa, lotada no Departamento da 2ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento – D2aC-SPJ, objetivando o gozo de licença-prêmio por assiduidade a partir de 2/3/2020, referente ao quinquênio 2015/2020, ou, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (ID nº 0180136).

Por sua vez, a Diretora do D2aC-SPJ, expôs motivos para indeferir (ID nº 0180165), por imperiosa necessidade do serviço, o afastamento da servidora no período solicitado, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas - Segesp (Instrução Processual n. 027/2020-SEGESP – ID nº 0180263) informou que, do levantamento realizado nos assentos funcionais da requerente, com relação ao benefício pleiteado, deverá ser considerado o 4º quinquênio, referente ao período de 7/1/2015 a 6/1/2020, perfazendo o total dos 5 (cinco) anos necessários ao usufruto da licença requerida. Assim, tendo em vista o indeferimento, pela chefia imediata, do gozo da licença-prêmio por assiduidade por 3 (três) meses, a Segesp, ao examinar a possibilidade de conversão em pecúnia do referido período, noticiou ser passível de acolhimento, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira de recursos para a cobertura da despesa.

Seguindo o trâmite processual, a Secretária-Geral de Administração – SGA informou que a presente despesa está adequada ao limite de gastos determinado a este Tribunal de Contas, para o exercício de 2020 (ID nº 0182107).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, de que “os requerimentos de licença-prêmio podem ser resolvidos diretamente pelo DRH, sem análise da assessoria jurídica, desde que apurado o tempo de serviço ininterrupto de conformidade com a lei”, assim, dispensa-se, portanto, o parecer jurídico nesses casos.

É o relatório. Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior ensina que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”. Dessa forma, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”.

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução, tem-se o seguinte:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente faz jus à concessão de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2015/2020, conforme asseverou a Segesp (ID nº 0180263).

Entretanto, o pedido do gozo da licença-prêmio foi fundamentadamente indeferido, por imperiosa necessidade do serviço, pela Diretora da D2aC-SPJ (ID nº 0180165).

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Nesta perspectiva, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

Ressalta-se também que, consoante relatado, a SGA informou que “os valores relativos ao elemento de Licenças Prêmios Indenizadas (0181912), objeto destes autos, estão adequados às projeções de gastos realizadas para o referido exercício 2020, conforme Lei Orçamentária nº 4.709, publicada em 30 de dezembro de 2019”.

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 3 (três) meses, relativo ao quinquênio 2015/2020, da licença-prêmio por assiduidade que a servidora Rosinei Soares, cadastro nº 451 tem direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas, nos termos dos arts. 9 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, VI, da Lei Complementar n. 154/1996.

Adequada a despesa ao limite de gastos deste TCE-RO, determino à Secretaria-Geral de Administração – SGA que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino, ainda, à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 526/2020  
INTERESSADO: Paulo Vieira de Oliveira  
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0107/2020-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA OPORTUNA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ARQUIVAMENTO.

1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. Havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento e, por conseguinte, a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

Trata-se de análise do requerimento subscrito, em 16/1/2020, pelo servidor Paulo Vieira de Oliveira, matrícula 164, Motorista, lotado na Divisão de Transportes - Divtrans, objetivando o gozo de licença-prêmio por assiduidade a partir de 2/3/2020 ou, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (ID nº 0168741).

Por sua vez, o Chefe da Divisão de Serviços e Transporte – Divms, expôs motivos para indeferir (ID nº 0175367), por imperiosa necessidade do serviço, o afastamento do servidor no período solicitado, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas - Segesp (Instrução Processual n. 14/2019-SEGESP – ID nº 0176272) informou que, do levantamento realizado nos assentos funcionais do requerente, com relação ao benefício pleiteado, deverá ser considerado o 7º quinquênio, referente ao período de 3/3/2014 a 3/3/2019, perfazendo o total dos 5 (cinco) anos necessários ao usufruto da licença requerida. Assim, tendo em vista o indeferimento, pela chefia imediata, do gozo da licença-prêmio por assiduidade por 3 (três) meses, a Segesp, ao examinar a possibilidade de conversão em pecúnia do referido período, noticiou ser passível de acolhimento, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira de recursos para a cobertura da despesa.

Seguindo o trâmite processual, a Secretária-Geral de Administração – SGA informou que a presente despesa está adequada ao limite de gastos determinado a este Tribunal de Contas, para o exercício de 2020 (ID nº 0182142).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, de que “os requerimentos de licença-prêmio podem ser resolvidos diretamente pelo DRH, sem análise da assessoria jurídica, desde que apurado o tempo de serviço ininterrupto de conformidade com a lei”, assim, dispensa-se, portanto, o parecer jurídico nesses casos.

É o relatório. Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior ensina que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”. Dessa forma, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”.

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução, tem-se o seguinte:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente faz jus à concessão de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2014/2019, conforme asseverou a Segesp (ID nº 0176272).

Entretanto, o pedido do gozo da licença-prêmio foi fundamentadamente indeferido, por imperiosa necessidade do serviço, pelo Chefe da Divms (ID nº 0175367).

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Nesta perspectiva, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

Ressalta-se também que, consoante relatado, a SGA informou que “os valores relativos ao elemento de Licenças Prêmio Indenizadas (0180934), objeto destes autos, estão adequados às projeções de gastos realizadas para o referido exercício 2020, conforme Lei Orçamentária nº 4.709, publicada em 30 de dezembro de 2019”.

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 3 (três) meses, relativo ao quinquênio 2014/2019, da licença-prêmio por assiduidade que o servidor Paulo Vieira de Oliveira, cadastro nº 164 tem direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas, nos termos dos arts. 9 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, VI, da Lei Complementar n. 154/1996.

Adequada a despesa ao limite de gastos deste TCE-RO, determino à Secretaria-Geral de Administração – SGA que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino, ainda, à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## Portarias

### PORTARIA

PORTARIA Nº 001/2020/SEPLAN.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso VIII da Lei Complementar nº 154, de 26.07.1996, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 8º da Lei nº 4.709, de 30.12.2019, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual;

RESOLVE:

Art. 1º Abrir crédito orçamentário por remanejamento com fulcro no inciso III do § 1º do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da necessidade de adequar o orçamento aos objetivos e metas contidos na programação da execução orçamentária da Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 0100 – Recursos Ordinários), conforme enunciado abaixo:

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
P/A	EL.DESPESA	VALOR	P/A	EL.DESPESA	VALOR
2981	3.3.90.37	160.000,00	2981	3.3.90.92	160.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>160.000,00</b>	<b>TOTAL</b>		<b>160.000,00</b>

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro PAULO CURI NETO  
Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DECISÃO SEGESP

DECISÃO N. 005/2020-SEGESP  
PROCESSO SEI: 001385/2020  
INTERESSADO: Raimundo Aldenor Teixeira Rodrigues Júnior

ASSUNTO: Concessão de auxílio saúde condicionado

Trata-se de Requerimento Geral DIDES (0182729), formalizado pelo servidor Raimundo Aldenor Teixeira Rodrigues Júnior, Assistente de TI, cadastro nº 990648, lotado na Divisão de Desenvolvimento de Sistemas, por meio do qual solicita o pagamento de auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, o servidor apresentou o Contrato Plano de Saúde Unimed (0182740), bem como o Comprovantes Transferência Bancária (0182737), cumprindo o estabelecido pelo artigo 3º acima transcrito.

Neste sentido, considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao servidor Raimundo Aldenor Teixeira Rodrigues Júnior, mediante inclusão em folha de pagamento com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 14.2.2020.

Ademais, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Porto Velho-RO, em 18 de fevereiro de 2020.

Eila Ramos Nogueira  
Secretária de Gestão de Pessoas - Substituta  
Matrícula nº 465

## DECISÃO

**PROCESSO:** Sei n. 001273/2020

**INTERESSADO:** Reginaldo Gomes Carneiro

**ASSUNTO:** Adicional de qualificação

Decisão SGA nº 18/2020/SGA

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pelo servidor **REGINALDO GOMES CARNEIRO**, matrícula n. 545, auditor de controle externo, em que objetiva a concessão da gratificação de incentivo à formação, em razão da conclusão do Curso de Pós-Graduação, *lato sensu*, em nível de especialização no curso de Contabilidade Pública e Responsabilidade Fiscal, promovido pelo Centro Universitário Internacional – Uninter, conforme certificado anexo ([0181645](#)).

Por meio da Instrução Processual n. 30/2020-SEGESP ([0181746](#)), a Secretaria de Gestão de Pessoas manifestou-se favorável ao atendimento do pleito do servidor, tendo em vista o preenchimento dos requisitos dispostos na Resolução n. 306/2019/TCE-RO, sendo este devido a partir da data de seu requerimento, ou seja, **12.2.2020**.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

**Decido.**

Consoante relatado, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo objetivando a concessão da gratificação de incentivo à formação, em razão da conclusão do Curso de Pós-Graduação, *lato sensu*, em nível de especialização no curso de Contabilidade Pública e Responsabilidade Fiscal, promovido pelo Centro Universitário Internacional – Uninter ([0181645](http://www.uninter.com.br)).

A esse respeito, temos que a Gratificação de Qualificação está prevista no art. 18 da Lei Complementar n. 1.023/2019/TCE-RO:

Art.18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII:

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis.

Com isso, esta Corte editou a Resolução n. 306/2019/TCE-RO com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, revogando expressamente a Resolução n. 52/TCE-RO/2008.

A Gratificação de Incentivo à Formação de Servidor Efetivo é assegurada pela Resolução n. 306/2019/TCE-RO, conforme abaixo disposto:

Art. 12.A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

Conforme registrado, o servidor é Auditor de Controle Externo lotado na Coordenadoria Especializada em Fiscalização de atos e contratos, cargo de nível superior, e em seu requerimento anexou declaração de conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu* em nível de especialização em Contabilidade Pública e Responsabilidade Fiscal, nível de escolaridade superior ao efetivo cargo que ocupa, cumprindo, assim, os requisitos dispostos nos artigos 12 e 13 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Considerando que o valor está previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução, evidencia-se que deve ser concedido ao servidor o valor da especialização correspondente à sua Classe e Referência:

Quadro I – Cargos de Nível Superior

Cargos	Cargos de Nível Superior				
	Classe	Referência	Valores conforme o Diploma apresentado		
			Especialização	Mestrado	Doutorado
Auditor de Controle Externo	I	A	297,15	594,31	891,46
		B	303,10	606,19	909,29
		C	309,16	618,32	927,48
		D	315,34	630,68	946,02

Analista Administrativo	II	E	321,65	643,30	964,94
		F	328,08	656,16	984,24
		A	334,64	669,29	1.003,93
		B	341,34	682,67	1.024,01
		C	348,16	696,33	1.044,49
		D	355,13	710,25	1.065,38
Analista de Tecnologia da Informação	II	E	362,23	724,46	1.086,69
		F	369,47	738,95	1.108,42
		A	376,86	753,72	1.130,58
		B	384,40	768,80	1.153,20
		C	392,09	784,17	1.176,26
		D	399,93	799,86	1.199,79
Procurador Jurídico	Especial	E	407,92	815,85	1.223,78
		F	416,08	832,17	1.248,26

Ademais, no que tange à documentação apresentada, impede registrar que há precedentes de deferimento da gratificação com a apresentação de declaração de conclusão, como se depreende das Decisões Monocráticas DM-GP-TC0186/2018-GP e DM-GP-TC0183/2018-GP, constantes nos Processos PCe 079/2018 e 035/2018, respectivamente.

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "I", item 10 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, **defiro** o pedido apresentado pelo servidor **Reginaldo Gomes Carneiro**, matrícula n. 545, **a fim de conceder-lhe a gratificação de incentivo à formação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução n. 306/2019/TCE-RO**, concernente à classe e referência em que o servidor está devendo ser pago a partir da data do seu requerimento.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e conseqüente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

**FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON**  
Secretário-Geral de Administração em Substituição

## DECISÃO

**PROCESSO:** Sei n. 001281/2020  
**INTERESSADA:** Maiza Meneguelli  
**ASSUNTO:** Adicional de qualificação

Decisão SGA nº 19/2020/SGA

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pela servidora **MAIZA MENEGUELLI**, matrícula n. 485, em que objetiva a concessão da gratificação de incentivo à formação, em razão da conclusão do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* MBA em Licitações e Contratos, promovido pela Faculdade Polis Civistas, conforme Declaração anexa (fl. 2, [0181726](#)).

Por meio da Instrução Processual n. 32/2020-SEGESP ([0182465](#)), a Secretaria de Gestão de Pessoas manifestou-se favorável ao atendimento do pleito da servidora, tendo em vista o preenchimento dos requisitos dispostos na Resolução n. 306/2019/TCE-RO, sendo este devido a partir da data de seu requerimento, ou seja, **12.2.2020**.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

**Decido.**

Consoante relatado, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo objetivando a concessão da gratificação de incentivo à formação, em razão da conclusão do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* MBA em Licitações e Contratos, pela Faculdade Polis Civistas (fl. 2, [0181726](#)).

A esse respeito, temos que a Gratificação de Qualificação está prevista no art. 18 da Lei Complementar n. 1.023/2019/TCE-RO:

Art.18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII:

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis.

Com isso, esta Corte editou a Resolução n. 306/2019/TCE-RO com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, revogando expressamente a Resolução n. 52/TCE-RO/2008.

A Gratificação de Incentivo à Formação de Servidor Efetivo é assegurada pela Resolução n. 306/2019/TCE-RO, conforme abaixo disposto:

Art. 12.A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

Conforme registrado, a servidora é Auditora de Controle Externo lotada na Secretaria Regional de Porto Velho, cargo de nível superior, e em seu requerimento anexou declaração de conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu* MBA em Licitações e Contratos, nível de escolaridade superior ao cargo efetivo que ocupa, cumprindo, assim, os requisitos dispostos nos artigos 12 e 13 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Considerando que o valor está previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução, evidencia-se que deve ser concedido a servidora o valor da especialização correspondente à sua Classe e Referência:

Quadro I – Cargos de Nível Superior

Cargos	Cargos de Nível Superior				
	Classe	Referência	Valores conforme o Diploma apresentado		
			Especialização	Mestrado	Doutorado
Auditor de Controle Externo	I	A	297,15	594,31	891,46
		B	303,10	606,19	909,29
		C	309,16	618,32	927,48
		D	315,34	630,68	946,02
		E	321,65	643,30	964,94
		F	328,08	656,16	984,24
		A	334,64	669,29	1.003,93

Analista Administrativo Analista de Tecnologia da Informação	II	B	341,34	682,67	1.024,01
		C	348,16	696,33	1.044,49
		D	355,13	710,25	1.065,38
		E	362,23	724,46	1.086,69
		F	369,47	738,95	1.108,42
Procurador Jurídico	Especial	A	376,86	753,72	1.130,58
		B	384,40	768,80	1.153,20
		C	392,09	784,17	1.176,26
		D	399,93	799,86	1.199,79
		E	407,92	815,85	1.223,78
		F	416,08	832,17	1.248,26

Ademais, no que tange à documentação apresentada, impede registrar que há precedentes de deferimento da gratificação com a apresentação de declaração de conclusão, como se depreende das Decisões Monocráticas DM-GP-TC0186/2018-GP e DM-GP-TC0183/2018-GP, constantes nos Processos PCe 079/2018 e 035/2018, respectivamente.

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "I", item 10 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, **defiro** o pedido apresentado pela servidora **Maiza Meneguelli**, matrícula n. 485, **a fim de conceder-lhe a gratificação de incentivo à formação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução n. 306/2019/TCE-RO**, concernente à classe e referência em que a servidora está, devendo ser pago a partir da data do seu requerimento.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - Segesp, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão à interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

**FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON**

Secretário-Geral de Administração em Substituição

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 184, de 20 de fevereiro de 2020.

*Designa substituta.*

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 164, de 7.2.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2048 ano X de 10.2.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001467/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO, Chefe da Divisão de Gestão de Convênio, Contratos e Registros de Preços, cadastro n. 990204, para, no período de 19 a 21.2.2020 e nos dias 27 e 28.2.2020, substituir a servidora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 432, no cargo em comissão de Secretária de Licitações e Contratos, nível TC/CDS-6, em virtude da titular estar em gozo de licença por ter trabalhado no recesso 2019/2020, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 19.2.2020.

(Assinado Eletronicamente)

FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON  
Secretário-Geral de Administração Substituto

## PORTARIA

Portaria n. 185, de 20 de fevereiro de 2020.

*Designa substituta.*

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 164, de 7.2.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2048 ano X de 10.2.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001467/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora PAULA INGRID DE ARRUDA LEITE, Técnica Administrativa, cadastro n. 510, para, no período de 19 a 21.2.2020 e nos dias 27 e 28.2.2020, substituir a servidora MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO, cadastro n. 990204, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Gestão de Convênio, Contratos e Registros de Preços, nível TC/CDS-3, em virtude da titular estar substituindo a Secretária Executiva de Licitações e Contratos, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 19.2.2020.

(Assinado Eletronicamente)  
FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON  
Secretário-Geral de Administração Substituto

## Avisos

### APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 05/2020

PROCESSO SEI: nº 5082/2018.

CONTRATO: nº 29/2018/TCE-RO.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE-RO.

CONTRATADO: NBB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.820.186/0001-89, localizada na Rua Goiás, 862, sobreloja, Higienópolis, Catanduva/SP, CEP: 15.804-010.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 25 (vinte e cinco) dias para a execução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

"Multa moratória, no importe R\$ 1.482,44 (mil quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), correspondente ao percentual de 8,25% (oito vírgula vinte e cinco por cento) sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea "a" do inciso II do item 12.1 do Contrato nº 29/2018/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO."

3 – Autoridade Julgadora:

Conselheiro Presidente-TCE/RO.

4 – Trânsito em julgado: 3.2.2020.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.

MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos em substituição

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Pautas

#### PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento do Pleno  
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 003/2020

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, quinta-feira, 5 de março de 2020, às 9 horas. Na hipótese de a sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 02071/18 – Fiscalização de Atos e Contratos  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
Responsáveis: Lusianne Aparecida Barcelos - CPF n. 810.675.932-68, Paulo Cezar Basilio - CPF n. 539.990.969-34, Jerrison Pereira Salgado - CPF n. 574.953.512-68, Leonilde Alfien Garda - CPF n. 369.377.972-49  
Assunto: Levantamento das dívidas não empenhadas ou reconhecidas até 31.12.2016.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 02787/19 – Inspeção Ordinária  
Responsáveis: Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87, Cristiano Ramos Pereira - CPF n. 857.385.731-53  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Blitz na Saúde (Ação III) - Unidades de Saúde da Família de Município do Interior (fiscalização realizada nas UBSs/USFs desse município, com o objetivo de verificar como se encontra a prestação dos serviços de saúde nessas unidades e, em consequência, contribuir para indução de melhoria dos serviços oferecidos e da boa gestão dos recursos públicos empregados nesses estabelecimentos de saúde.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 02789/19 – Inspeção Ordinária  
Responsáveis: Tatiane de Almeida Domingues - CPF n. 776.585.582-49, João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. 930.305.762-72  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Blitz na Saúde (Ação III) - Unidades de Saúde da Família de Município do Interior (fiscalização realizada nas UBSs/USFs desse município, com o objetivo de verificar como se encontra a prestação dos serviços de saúde nessas unidades e, em consequência, contribuir para indução de melhoria dos serviços oferecidos e da boa gestão dos recursos públicos empregados nesses estabelecimentos de saúde).  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 – Processo-e n. 02335/17 – Representação  
Interessados: Célio de Jesus Lang - CPF n. 593.453.492-00, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO  
Assunto: Irregularidades na repartição da cota parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Urupá  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo n. 01463/10 – Prestação de Contas (Pedido de Vista em 19/02/2019)  
Apenso: 02655/09, 00343/10, 04106/09, 01850/09  
Responsável: João Rossi Júnior  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2009  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Rolim de Moura  
Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Revisor: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

6 - Processo-e n. 00490/19 – Denúncia  
Interessados: Deison da Silva Marques - CPF n. 006.015.542-64, Leilane de Oliveira Guerra - CPF n. 946.311.582-04, Cynoê Gonçalves Blodow - CPF n. 017.205.562-88, Antonio Carlos da Silva Albuquerque - CPF n. 801.892.102-49, Brenda Mugrabe de Oliveira Magalhães - CPF n. 098.778.647-46, Angelo Ruan Oliveira do Nascimento - CPF n. 015.980.552-08, Diogo Soares da Silva - CPF n. 859.841.752-15  
Responsáveis: Laerte Gomes - CPF n. 419.890.901-68, Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63  
Assunto: Denúncia - possíveis irregularidades referentes à contratação de pessoal para prestação de serviço público.  
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Suspeito: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo-e n. 00747/16 – Contrato

Responsáveis: AC. Construções e Terraplanagem Ltda. - EPP - CNPJ n. 07.314.584/0001-19, Edilane Ibiapina de Melo - CPF n. 521.667.082-34, Murlyo Rodrigues Bezerra - CPF n. 029.468.591-00, João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. 930.305.762-72, Erasmo Meireles e Sá - CPF n. 769.509.567-20, Diego Souza Auler - CPF n. 944.007.252-00, Wellyngton Pereira Fernandes - CPF n. 221.553.412-53, Luciano José da Silva - CPF n. 568.387.352-53, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - CPF n. 532.637.740-34, Mauricio Calixto Junior - CPF n. 516.224.162-87, José Eduardo Guidi - CPF n. 020.154.259-50  
Assunto: Contrato n. 101/13/GJ/DER-RO - Construção do Parque do Povo no Município de Jaru.  
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER  
Advogadas: Aline Silva Correa - OAB n. 4696, Graziela Zanella de Corduva - OAB n. 4238  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo-e n. 00144/20 (Processo de origem n. 01799/19) - Embargos de Declaração  
Recorrentes: José Walter da Silva - CPF n. 449.374.909-15  
Assunto: Embargos de Declaração com efeito modificativo e pedido suspensivo, referente ao Processo n. 01799/19/TCE-RO - PPL-TC 00078/19-PLENO.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste  
Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves (Processo principal)  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo-e n. 02077/18 – Tomada de Contas Especial  
Aposos: 01589/17  
Responsáveis: Eraldo Barbosa Teixeira - CPF n. 083.680.584-49, Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves - CPF n. 326.799.042-49, Admilson Ferreira dos Santos - CPF n. 485.937.612-91, Mário Alves da Costa - CPF n. 351.093.002-91  
Assunto: Representação - possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste-RO perante o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho do Oeste - RO.  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste  
Advogado: Luiz Carlos de Oliveira - OAB n. 1032  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

10 - Processo-e n. 02740/18 – Fiscalização de Atos e Contratos  
Interessado: Gilvan Guidin - CPF n. 411.783.861-04, Consórcio do Sistema Integrado Municipal de Transportes de Passageiros – Sim  
Responsáveis: Nilton Gonçalves Kisner - CPF n. 612.660.430-04, Carlos Henrique da Costa - CPF n. 760.933.016-72, José Luiz Storer Júnior - CPF n. 386.385.092-00, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04  
Assunto: Contrato de Prestação de Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano do Município de Porto Velho.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Advogados: Ilza Neyara Silva Marques – OAB/RO n. 7748, Breno Mendes da Silva Farias - OAB n. 5161; José Cristiano Pinheiro - OAB n. 1529, Valeria Maria Vieira Pinheiro - OAB n. 1528, Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados - OAB n. 016, Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza - OAB n. 6848, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 9600/AOB/RO 52860/PR  
Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

11 - Processo n. 01768/99 – Tomada de Contas Especial (Pedido de Vista em 12/12/2019)  
Aposos: 04467/03  
Responsáveis: Construtora São Marcos Ltda - CNPJ n. 63.778.203/0001-23, Sinfrônio Gomes da Costa - CPF n. 286.168.982-04, Artecon Artefatos E Construtora Ltda - CNPJ n. 34.733.113/0001-18, Aparecido Ferreira - CPF n. 469.017.012-68, Cicero Romão Pereira da Cruz - CPF n. 272.532.102-63, Eliel Pereira Empreiteira de Limpeza Pública - CNPJ n. 84.626.928/0001-76, Eliel Pereira - CPF n. 283.785.802-10, Jival Lamota - CPF n. 106.290.501-63, Espólio de Jandira Soares Barreto, Sócios da Rondoniana Comércio Representação e Serviços Ltda, Maria Aparecida Gonçalves - CPF n. 188.877.322-72, Ana Maria Santos do Rego - CPF n. 042.672.572-72, Sócios da Jardim e Juvêncio Ltda, Aparecido Bento - CPF n. 459.447.509-44, Salete Bento - CPF n. 426.363.969-34, Sócios da Bento & Cia Ltda, Conceição Aparecida Teixeira Rosso - CPF n. 559.678.922-49, Silvio Antonio Rosso - CPF n. 512.517.289-87, Sócios da Ecolix Com. Ind.Rep. Serviços Ltda, Elias Simões de Araújo, Luiz Gonzaga da Costa - CPF n. 130.626.384-00, José de Arimatéia Ferreira Fontes - CPF n. 038.023.024-00, Alzira Juvencio Barbosa - CPF n. 204.321.512-49, Marisete Fernandes Bezerra Fontes - CPF n. 074.964.004-91, Ricardo Macedo Alves - CPF n. 421.378.702-82, Ildemar Kussler - CPF n. 346.317.809-59, Maria do Carmo Mendes - CPF n. 103.145.392-04, Sócios da R. M. Comp. Repre. Serv. Ltda, Vanderlei Ferreira Serpa - CPF n. 271.863.502-91, Vantuir Ferreira Serpa - CPF n. 048.274.492-87, Adão Dutra de Carvalho - CPF n. 139.777.332-49, Sócios da Serpa e Serpa Ltda, Ivaniide Marcos dos Santos Carvalho - CPF n. 283.902.452-72, Espólio de João Pereira Jardim, Construtora Vale do Ivaí Ltda - CNPJ n. 63.614.135/0001-67, Jair Ramires - CPF n. 639.660.858-87, Edson Borges do Rego - CPF n. 042.684.232-49  
Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I da Decisão 130/2005- 1ª Câmara - Inspeção – referente a denúncias oferecidas pelo Senhor Leudo Burity Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná sobre atos  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ji-Paraná  
Advogados: Francisco Luis Nanci Fluminhan - OAB n. 8011, Clayton Conrat Kussler - OAB n. 3861, Josenelma das Flores Beserra - OAB n. 1332, Ademar Selvino Kussler - OAB n. 1324, Hiram Cesar Silveira - OAB n. 547, Fracisco Altamiro Pinto Júnior - OAB n. 1296, Shisley Nilce Soares da Costa - OAB n. 1244, Bruno Luiz Pinheiro Lima - OAB n. 3918, Leila Cristina Andrade Lima - OAB n. 2.589 OAB/RO, Francisco Leudo Burity de Sousa - OAB n. 1689, Dilney Eduardo Barrionuevo Alves - OAB n. 301-B, Neumayer Pereira de Souza - OAB n. 1537, Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves - OAB n. 3894  
Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

12 - Processo-e n. 02413/19 – Representação  
Responsáveis: Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15, Joyce Borba Defendi - CPF n. 950.225.621-20  
Assunto: Representação  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

13 - Processo-e n. 01261/19 (Processo de origem n. 04754/16) - Pedido de Reexame  
Recorrente: Adriana de Oliveira Sebben - CPF n. 739.434.102-00  
Assunto: Pedido de Reexame, Processo n. 04754/16/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Município de Alvorada do Oeste  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

14 - Processo-e n. 03531/15 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Evandro Lacerda Lima - CPF n. 595.965.542-04, Osvaldo Souza - CPF n. 190.797.962-04, João da Costa Ramos - CPF n. 052.124.212-68, Robson Souza Santos - CPF n. 616.903.332-00  
Assunto: Contrato n. 059/2010/PMCJ - Convertido em Tomada de Contas Especial.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

15 - Processo-e n. 02446/19 (Processo de origem n. 01878/18) - Embargos de Declaração  
Recorrentes: Gilberto BONES de Carvalho - CPF n. 469.701.772-20, Alda Maria de Azevedo Januário Miranda - CPF n. 639.084.682-72, Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87  
Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Acórdão n. APL-TC 00221/19 - Processo 01878/18/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste  
Advogada: Larissa Aléssio Carati - OAB n. 6613  
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

16 - Processo-e n. 02176/18 – Prestação de Contas  
Apenso: 07024/17, 07030/17, 07095/17, 03972/17, 04777/16, 03869/18  
Responsáveis: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95, Gereane Prestes dos Santos - CPF n. 566.668.292-04, Erivan Batista de Sousa - CPF n. 219.765.202-82  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

17 - Processo-e n. 01864/15 – Prestação de Contas  
Responsáveis: Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. 579.463.022-15, Dione Nascimento da Silva - CPF n. 927.634.052-15  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Theobroma  
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

18 - Processo-e n. 00425/18 – Reserva Remunerada  
Interessado: Clenio Marcelo Marques Gusmao - CPF n. 386.947.862-49  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
Assunto: Reserva Remunerada  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450